

## ANTEPROJECTO DO NOVO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

### PARTE I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

### TÍTULO I

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito objectivo**

1 - O presente Código estabelece o regime jurídico dos contratos públicos.

2 - Entende-se por contratos públicos, para efeitos do regime aplicável à formação dos contratos, os contratos, independentemente da sua designação e natureza, a celebrar pelas entidades adjudicantes referidas no artigo seguinte, nomeadamente os de:

- a) Empreitada de obras públicas;
- b) Concessão de obras públicas;
- c) Concessão de serviços públicos;
- d) Locação ou de aquisição de bens móveis;
- e) Aquisição de serviços.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito subjectivo**

1 - Para efeitos do presente Código, são entidades adjudicantes:

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- c) As autarquias locais;

d) Os institutos públicos;

e) As associações públicas;

f) Quaisquer pessoas colectivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada:

i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, e

ii) Sejam financiadas maioritariamente pelas entidades referidas nas alíneas anteriores ou sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, direcção ou fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% designados por aquelas entidades;

g) Quaisquer pessoas colectivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos da mesma alínea;

h) As associações formadas por várias das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores;

i) Quaisquer pessoas colectivas não abrangidas pelas alíneas f) g) que gozem de direitos especiais ou exclusivos, cuja atribuição seja compatível com as normas e os princípios constitucionais e comunitários aplicáveis e que tenha por efeito, cumulativamente:

i) Reservar-lhes, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias das actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;

ii) Afectar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas actividades;

j) Quaisquer pessoas colectivas constituídas exclusivamente por entidades adjudicantes previstas na alínea anterior e para o exercício em comum de actividade nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

2 - Para os efeitos do disposto na subalínea i) da alínea f) do número anterior, são consideradas pessoas colectivas criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, designadamente, as empresas públicas dos sectores empresariais do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais cuja actividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência, por força da-relação que mantêm, directa ou indirectamente, com as entidades referidas nas alíneas a) a e) do número anterior.

### **Artigo 3.º**

#### **Actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais**

1 - Para efeitos do disposto nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo anterior, consideram-se actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais:

a) A colocação à disposição, a exploração e a alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de água potável, electricidade, gás ou combustível para aquecimento;

b) As relativas à exploração de uma área geográfica com a finalidade de:

i) Prospectar ou proceder à extracção de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos; ou

ii) Colocar à disposição dos transportadores aéreos, marítimos ou fluviais quaisquer terminais de transporte, designadamente aeroportos, portos marítimos ou interiores;

c) A colocação à disposição e a exploração de redes de prestação de serviços de transporte público por caminho de ferro, por sistemas automáticos, por eléctricos, por tróleys, por autocarros ou por cabo, sempre que as condições

de funcionamento, nomeadamente os itinerários, a capacidade de transporte disponível e a frequência do serviço, sejam fixadas por autoridade competente;

d) A prestação de serviços postais;

e) A prestação de serviços de gestão de serviços de correio, quer os anteriores quer os posteriores ao envio postal;

f) A prestação de serviços de valor acrescentado associados à via electrónica e inteiramente efectuados por essa via, incluindo os serviços de transmissão protegida de documentos codificados por via electrónica, os serviços de gestão de endereços e os serviços de envio de correio electrónico registado;

g) A prestação de serviços financeiros, nomeadamente serviços de seguros, serviços bancários, serviços de investimento e serviços relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros ou ainda ao processamento de ordens de pagamento postal, ordens de transferência postal ou outras similares;

h) A prestação de serviços de filatelia;

i) A prestação de serviços que combinem a entrega física ou o armazenamento de envios postais com outras funções não postais.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, consideram-se serviços postais os serviços que consistam na aceitação, no tratamento, no transporte e na distribuição de quaisquer envios postais, incluindo os serviços que sejam e os que possam ou não ser reservados ao abrigo do artigo 7.º da Directiva n.º 97/67/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997.

3 - As actividades referidas nas alíneas e) a i) do n.º 1 só são consideradas para os efeitos nele previstos desde que os respectivos serviços sejam prestados por uma entidade que preste igualmente, em condições não

expostas à concorrência em mercado de acesso não limitado, os serviços referidos na alínea d) do mesmo número.

#### **Artigo 4.º**

##### **Actividades excepcionadas nos sectores da água, da energia e dos transportes**

1 - Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior a actividade de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, transporte ou distribuição de água potável ou de electricidade quando:

a) A produção de água potável ou de electricidade pela entidade adjudicante seja necessária ao exercício de uma actividade diferente das referidas no artigo anterior;

b) A alimentação daquela rede dependa apenas do consumo próprio da entidade adjudicante e não tenha excedido 30% da produção total de água potável ou de electricidade dessa entidade, consoante o caso, tomando por referência a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso.

2 - Exceptua-se igualmente do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior a actividade de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, transporte ou distribuição de gás ou de combustível para aquecimento quando:

a) A produção de gás ou de combustível para aquecimento pela entidade adjudicante seja a consequência inevitável do exercício de uma actividade diferente das referidas no artigo anterior;

b) A alimentação daquela rede se destine apenas a explorar de maneira mais económica a produção de gás ou de combustível para aquecimento e não represente mais de 20% do volume de negócios da entidade adjudicante, tomando por referência a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso.

3 - A prestação ao público de um serviço de transporte público por autocarro exceptua-se do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior quando outras entidades possam também exercer livremente essa actividade, nas mesmas condições, quer num plano geral quer numa zona geográfica específica.

### **Artigo 5.º**

#### **Contratação excluída**

1 - O presente Código não é aplicável à fase de formação, regida por regras procedimentais especiais, dos contratos a celebrar:

a) Ao abrigo de uma convenção internacional previamente comunicada à Comissão Europeia, e concluída nos termos do Tratado da União Europeia entre o Estado Português e um ou mais Estados terceiros, que tenham por objecto a realização de trabalhos destinados à execução ou à exploração em comum de uma obra pública pelos Estados signatários ou a aquisição de bens móveis ou de serviços destinados à realização ou à exploração em comum de um projecto pelos Estados signatários;

b) Com entidades nacionais de outro Estado-membro ou de um Estado terceiro, nos termos de uma convenção internacional relativa ao estacionamento de tropas;

c) De acordo com o procedimento específico de uma organização internacional de que o Estado Português seja parte.

2 - O presente Código também não é aplicável à fase de formação de:

a) Contratos administrativos de provimento e contratos individuais de trabalho;

b) Contratos de compra e venda, doação, permuta, arrendamento e outros análogos sobre bens imóveis;

c) Contratos cujo objecto principal consista na atribuição, pela entidade adjudicante, de subsídios ou subvenções de qualquer natureza;

d) Contratos a cuja fase de formação sejam aplicáveis disposições legislativas especiais.

3 - O presente Código não é ainda aplicável à fase de formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 2.º com uma entidade que seja, ela própria, uma dessas entidades, desde que, cumulativamente:

a) A entidade adjudicante exerça sobre a actividade desta um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços; e

b) Esta entidade desenvolva o essencial da sua actividade em benefício da entidade adjudicante.

### **Artigo 6.º**

#### **Contratação excluída nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais**

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o presente Código não é aplicável à fase de formação dos seguintes contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes abrangidas pelas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º:

a) Contratos diferentes dos previstos nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 1.º;

b) Contratos de empreitada de obras públicas cujo valor, nos termos do disposto no artigo 17.º, seja inferior a 5.278.000 euros;

c) Contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços cujo valor, nos termos do disposto no artigo 17.º, seja inferior a 422.000 euros;

d) Contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços a executar num país terceiro, desde que tal execução não implique a exploração física de uma rede pública ou de uma área geográfica no interior do território da União Europeia;

e) Contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços quando a actividade exercida pela entidade adjudicante esteja directamente exposta à concorrência em mercado de acesso não limitado, desde que tal seja reconhecido pela Comissão Europeia, a pedido do Estado Português, da entidade adjudicante em causa ou por iniciativa da própria Comissão Europeia, nos termos do disposto no artigo 30.º da Directiva 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o presente Código não é também aplicável à fase de formação dos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços a celebrar entre:

a) Uma entidade adjudicante abrangida pela alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º e uma empresa sua associada ou uma entidade abrangida pela alínea j) do mesmo número, da qual aquela entidade adjudicante faça parte;

b) Uma entidade adjudicante abrangida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º e uma entidade abrangida pela alínea i) do mesmo número ou uma empresa associada a esta última.

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a entidade abrangida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º deve ter sido criada para desenvolver a sua actividade durante um período de, pelo menos, três anos e o instrumento jurídico que a constitui deve estabelecer que as entidades que dela fazem parte a integrem durante, pelo menos, o mesmo período.



4 - O disposto no n.º 2 só é aplicável desde que, pelo menos, 80% da média do volume de negócios da empresa associada nos últimos três anos, em matéria de obras públicas, de bens móveis ou de serviços, consoante o caso, provenha da realização dessas obras, do fornecimento desses bens ou da prestação desses serviços à entidade à qual aquela se encontra associada ou, caso a empresa associada esteja constituída há menos de três anos, desde que esta demonstre, nomeadamente por recurso a projecções da sua actividade, que o respectivo volume de negócios é credível.

5 - Para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 4, considera-se empresa associada qualquer pessoa colectiva cujas contas anuais sejam consolidadas com as da entidade adjudicante nos termos da Sétima Directiva 83/349/CEE, do Conselho, de 13 de Junho de 1983 ou, no caso de a entidade adjudicante não se encontrar abrangida pela referida directiva:

a) Qualquer pessoa colectiva sobre a qual a entidade adjudicante possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante em virtude de deter uma participação maioritária no capital social daquela, de dispor da maioria dos votos ou do direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração, direcção ou fiscalização;

b) Qualquer pessoa colectiva que possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante sobre a entidade adjudicante, em virtude de qualquer das situações referidas na alínea anterior;

c) Qualquer pessoa colectiva que, conjuntamente com a entidade adjudicante, esteja sujeita, directa ou indirectamente, à influência dominante de uma terceira entidade, em virtude de qualquer das situações referidas na alínea a).

6 - As entidades adjudicantes abrangidas pelas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, as seguintes

informações, relativas à contratação excluída nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 4:

a) Identificação das entidades adjudicantes e das empresas associadas em causa;

b) Natureza e valor dos contratos celebrados;

c) Outros elementos que a Comissão Europeia considere necessários para provar que as relações entre as partes nos contratos celebrados preenchem os requisitos de que depende a aplicação do disposto nos números anteriores.

### **Artigo 7.º**

#### **Contratos mistos**

1 - Só é permitida a celebração de contratos cujo objecto abranja, simultaneamente, prestações típicas de vários dos contratos enumerados nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 1.º ou prestações típicas de pelo menos um desses contratos e de quaisquer outros, se tais prestações forem técnica ou funcionalmente incidíveis ou, embora não o sejam, se demonstrar que a sua separação causaria graves inconvenientes para a entidade adjudicante.

2 - A fase de formação de um contrato misto, nos termos do número anterior, está sujeita às disposições do presente Código relativas:

a) À escolha do procedimento em função do valor do contrato que estabeleçam o limite mais baixo de entre as que seriam aplicáveis em virtude dos tipos de prestações objecto do contrato a celebrar;

b) À escolha do procedimento em função de critérios materiais, aplicáveis em virtude de qualquer um dos tipos de prestações objecto do contrato a celebrar;

c) Aos trâmites procedimentais específicos dos procedimentos de formação dos contratos cujas prestações típicas sejam objecto do contrato a celebrar.

3 - É proibido o recurso a um procedimento único de formação de um contrato misto cujo objecto abranja, simultaneamente, uma prestação típica de um contrato a cujo procedimento de formação seja aplicável o presente Código e, pelo menos, uma prestação típica de um contrato cujo procedimento de formação o mesmo não seja aplicável ou seja regulado por lei especial.

## TÍTULO II

### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### **Artigo 8.º**

##### **Remissão geral**

1 - Na formação e execução dos contratos as entidades adjudicantes devem observar os princípios gerais da actividade administrativa, designadamente os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

2 - Na formação e execução dos contratos, as entidades adjudicantes e os interessados devem cooperar entre si, agir e relacionar-se segundo as regras da boa fé, respeitando, designadamente, as exigências da identidade, autenticidade e veracidade na comunicação.

#### CAPÍTULO II

##### FORMAÇÃO DO CONTRATO

#### **Artigo 9.º**

## **Concorrência**

As entidades adjudicantes devem assegurar, na fase de formação do contrato, uma concorrência efectiva entre todos os interessados.

### **Artigo 10.º**

#### **Igualdade em geral**

1 - As entidades adjudicantes devem garantir a igualdade objectiva entre todos os interessados durante a fase de formação do contrato.

2 - Os requisitos de habilitação dos concorrentes e os requisitos de qualificação dos candidatos, bem como a definição dos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, devem basear-se na natureza das prestações objecto do contrato.

### **Artigo 11.º**

#### **Não discriminação e mútuo reconhecimento**

1 - São, designadamente, proibidas quaisquer discriminações de interessados de outros Estados-membros da União Europeia ou neles estabelecidos, ainda que resultantes indirectamente da aplicação de critérios ou requisitos não estabelecidos em razão da nacionalidade.

2 - As entidades adjudicantes não podem recusar, nomeadamente, as especificações técnicas e os documentos fornecidos por interessados de outros Estados-membros da União Europeia ou neles estabelecidos que sejam equivalentes àqueles que são exigidos aos interessados nacionais.

### **Artigo 12.º**

#### **Publicidade e transparência**

1 - As entidades adjudicantes devem garantir a adequada publicidade da decisão de contratar, em termos que assegurem a efectiva concorrência.

2 - As peças do procedimento e quaisquer outros elementos relevantes para a formação da vontade de contratar pelos interessados devem ser suficiente e claramente densificados e tempestivamente disponibilizados.

3 - As decisões tomadas pela entidade adjudicante na fase de formação de contratos devem ser documentadas, bem como, nos termos da lei, objecto de fundamentação e de notificação aos interessados.

### **Artigo 13.º**

#### **Estabilidade**

Sem prejuízo do disposto no presente Código, são inalteráveis durante a pendência do procedimento:

- a) As peças do procedimento e quaisquer outros elementos relevantes para a formação da vontade de contratar pelos interessados;
- b) As candidaturas e as propostas apresentadas.

### **Artigo 14.º**

#### **Confidencialidade**

1 - As entidades adjudicantes são obrigadas a manter sigilo sobre as informações que lhe tenham sido comunicadas pelos interessados e que estes, fundamentadamente, tenham qualificado como confidenciais em vista, designadamente, à salvaguarda dos respectivos segredos comerciais e profissionais, não as podendo divulgar a quaisquer terceiros, salvo em cumprimento de exigência legal específica, decisão judicial ou acto administrativo.

2 - A violação do dever de sigilo é passível de responsabilidade criminal, civil ou disciplinar, nos termos da lei.

CAPÍTULO III  
EXECUÇÃO DO CONTRATO

PARTE II  
FORMAÇÃO DO CONTRATO

TÍTULO I  
TIPOS E ESCOLHA DE PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I  
TIPOS DE PROCEDIMENTOS

**Artigo 15º**  
**Tipos de procedimentos**

Na contratação pública a entidade adjudicante deve adoptar um dos seguintes tipos de procedimentos:

- a) Ajuste directo;
- b) Concurso público ;
- c) Concurso limitado por prévia qualificação;
- d) Negociação;
- e) Diálogo concorrencial.

CAPÍTULO II  
ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

SECÇÃO I  
ESCOLHA DO TIPO DE PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DO VALOR DO CONTRATO

**Artigo 16.º**

**Regra geral**

Salvo nos casos previstos na Secção II do presente Capítulo, a escolha do tipo de procedimento é exclusivamente determinada, nos termos dos artigos seguintes da presente secção, pelo valor do contrato a celebrar.

**Artigo 17.º**

**Valor do contrato**

1 - Para efeitos da escolha do tipo de procedimento, o valor do contrato a celebrar é o valor máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar pela execução de todas as prestações objecto do contrato.

2 - Está incluído no valor máximo referido no número anterior:

a) O preço a pagar pela execução das prestações objecto do contrato na sequência de qualquer prorrogação, expressa ou tácita, do respectivo prazo;

b) No caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas, o valor dos bens móveis necessários à sua execução e que a entidade adjudicante ponha à disposição do adjudicatário.

3 - Não está incluído no valor máximo referido no n.º 1 o preço a pagar pela execução de prestações objecto do contrato em condições de maior onerosidade ou em resultado de uma alteração anormal das circunstâncias.

### **Artigo 18.º**

#### **Escolha do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas**

No caso de contratos de empreitada de obras públicas:

a) O ajuste directo só pode ser adoptado para a formação de contratos de valor inferior a 150.000 euros;

b) O concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação, quando os respectivos anúncios não sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, só podem ser adoptados para a formação de contratos de valor inferior a 5.278.000 euros;

c) O concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação, quando os respectivos anúncios sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, podem ser adoptados para a formação de contratos de qualquer valor.

### **Artigo 19.º**

#### **Escolha do procedimento de formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços**

1 - No caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços:

a) O ajuste directo só pode ser adoptado para a formação de contratos de valor inferior a 75.000 euros;

b) O concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação, quando os respectivos anúncios não sejam publicados no *Jornal Oficial da União*



*Europeia*, só podem ser adoptados para a formação de contratos de valor inferior a 211.000 euros, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

c) O concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação, quando os respectivos anúncios sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, podem ser adoptados para a formação de contratos de qualquer valor.

2 - Quando a entidade adjudicante seja o Estado, os concursos referidos na alínea b) do número anterior só podem ser adoptados para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços de valor inferior a 137.000 euros, excepto se se tratar de:

a) Contratos de locação ou aquisição de bens móveis excepcionados pelo Anexo V daquela Directiva, a celebrar no domínio da defesa;

b) Contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto:

i) Serviços de investigação e desenvolvimento;

ii) Serviços de transmissão de programas televisivos e de emissões de rádio, serviços de interconexão e serviços integrados de telecomunicações;

iii) Serviços mencionados no Anexo II B daquela Directiva.

3 - À formação dos contratos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1.

## **Artigo 20.º**

### **Escolha do procedimento de formação de outros contratos**

No caso de contratos não referidos nos artigos anteriores, excepto se se tratar dos contratos referidos no artigo 30.º:

a) O ajuste directo só pode ser adoptado para a formação de contratos de valor inferior a 100.000 euros;

b) O concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação podem ser adoptados para a formação de contratos de qualquer valor;

c) Qualquer um dos procedimentos referidos nas alíneas anteriores pode ser adoptado para a formação de contratos que não impliquem a realização de despesa.

### **Artigo 21.º**

#### **Obrigatoriedade de escolha do concurso limitado por prévia qualificação**

Quando, nos termos dos artigos anteriores, seja possível escolher, em alternativa, o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação, deve adoptar-se este último sempre que a natureza das prestações objecto do contrato a celebrar requeira a prévia avaliação da capacidade técnica ou da capacidade financeira dos candidatos.

### **Artigo 22.º**

#### **Divisão em lotes**

1 - Quando prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato, sejam divididas em vários lotes, correspondendo cada um deles a um contrato separado, a formar em simultâneo, o valor a atender para efeitos da escolha do tipo de procedimento a adoptar para a formação do contrato relativo a cada lote é o somatório dos valores dos contratos a celebrar.

2 - Quando, no caso de contratos de empreitadas de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, o somatório referido no número anterior for igual ou superior aos valores mencionados, respectivamente, na alínea b) do artigo 18.º e na alínea b) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 19.º, o anúncio dos concursos para a formação dos contratos relativos aos lotes de valor inferior a 1.000.000 euros, no caso de

empreitadas de obras públicas, ou a 80.000 euros, no caso de bens móveis ou serviços, pode não ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* desde que o valor cumulativo desses lotes não exceda 20% do somatório dos valores dos contratos a celebrar.

3 - Nos casos referidos no número anterior, deve ser adoptado o procedimento aplicável de acordo com o disposto, respectivamente, nas alíneas a) e b) do artigo 18.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º.

4 - Quando prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato, sejam divididas em vários lotes, correspondendo cada um deles a um contrato separado, a formar ao longo do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento, o valor a atender para efeitos da escolha do tipo de procedimento a adoptar para a formação do contrato relativo a cada lote é o somatório dos valores dos contratos já celebrados e dos preços base dos procedimentos ainda em curso.

5 - Quando seja possível prever que o somatório do valor das prestações a dividir em vários lotes ao longo do período de tempo referido no número anterior será igual ou superior a um valor que determine a escolha de um procedimento diferente do adoptado até então, deve este passar a ser adoptado para a formação dos contratos relativos aos lotes subsequentes.

## SECÇÃO II

### ESCOLHA DO TIPO DE PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS

#### **Artigo 23.º**

##### **Escolha do ajuste directo para a formação de quaisquer contratos independentemente do valor**

1 - Qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar, pode adoptar-se o ajuste directo, independentemente do valor desse contrato, quando:

a) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao patenteado naquele concurso;

b) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao patenteado naquele concurso;

c) Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas admitidas hajam sido posteriormente rejeitadas e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao patenteado naquele procedimento;

d) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;

e) O respectivo objectivo principal seja o de permitir à entidade adjudicante a abertura ou a exploração de redes públicas de telecomunicações ou a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;

f) Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada;

g) Por natureza, nomeadamente por não existir uma pluralidade de interessados na sua celebração, ou por determinação legal, só possa ser celebrado com uma entidade determinada;

h) Nos termos da lei, sejam declarados secretos, a respectiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança ou a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo da alínea c) do número anterior quando o valor desse contrato seja inferior:

a) Ao referido na alínea b) do artigo 18º, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas;

b) Ao referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 19º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços;

c) Ao referido no n.º 2 do artigo 19º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, quando a entidade adjudicante seja o Estado, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 19.º, caso em que se aplica o disposto na alínea anterior.

3 - Quando o valor de qualquer um dos contratos mencionados no número anterior seja igual ou superior ao valor a que se refere a respectiva alínea, só pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo da alínea c) do n.º 1 desde que o anúncio do concurso anterior tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e sejam convidados a apresentar proposta todos e apenas os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 122º.

4 - As entidades adjudicantes abrangidas pelas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º podem também adoptar o ajuste directo, qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar e independentemente do respectivo valor, quando as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 tenham ocorrido em anterior procedimento de negociação.

## **Artigo 24.º**

### **Escolha do ajuste directo para a formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, pode adoptar-se o ajuste directo, independentemente do valor do contrato a celebrar, quando:

a) Se trate de obras novas que consistam na repetição de obras similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que, cumulativamente:

i) Essas obras estejam em conformidade com um projecto base comum;

ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;

iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* quando o somatório do valor do contrato para as obras novas e do valor do contrato inicial seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 18º; ou, quando o anúncio do concurso não tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, aquele somatório seja inferior ao mesmo valor;

iv) A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso;

b) Se trate de trabalhos a mais objecto de contrato a celebrar com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial, desde que, cumulativamente:

i) Tais trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial sem graves inconvenientes para a entidade adjudicante ou, embora possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial, sejam estritamente necessários à sua conclusão;

ii) O contrato inicial tenha sido celebrado na sequência de ajuste directo adoptado nos termos do artigo anterior ou do número anterior, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;

iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* quando o somatório do valor do contrato para os trabalhos a mais e do valor do contrato inicial seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 18º; ou, quando o anúncio do concurso não tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, aquele somatório seja inferior ao mesmo valor;

iv) O valor do contrato relativo a trabalhos a mais, somado ao de eventuais contratos anteriores com idêntico objecto, não exceda 5% do valor do contrato inicial;

c) Se trate de obras a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que, cumulativamente:

i) A realização dessas obras não se destine a assegurar a viabilidade económica das mesmas ou a amortizar os custos daqueles fins;

ii) O valor desse contrato seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 18º;

d) Se trate de um contrato de empreitada de obras públicas ao abrigo de um acordo-quadro.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos no contrato inicial, e que, na sequência de uma circunstância imprevista, se tenham tornado necessários à execução da mesma obra.

3 - As entidades adjudicantes abrangidas pelas alíneas **i) e j)** do n.º 1 do artigo 2.º podem também adoptar o ajuste directo nos termos da alínea a) do n.º 1 na sequência de anterior procedimento de negociação, verificadas que estejam, porém, as demais condições estabelecidas na mesma alínea a).

### **Artigo 25.º**

#### **Escolha do ajuste directo para a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, no caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis, pode adoptar-se o ajuste directo, independentemente do valor do contrato a celebrar, quando:

a) Se trate de bens destinados à substituição parcial ou à ampliação de bens ou equipamentos de específico uso corrente da entidade adjudicante, desde que o contrato seja celebrado com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de locação ou aquisição de bens e a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades e dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas;

b) Se trate de bens produzidos ou a produzir apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que tais bens não sejam produzidos em quantidade, destinada a assegurar a viabilidade comercial dos mesmos ou a amortizar os custos daqueles fins;



- c) Se trate de adquirir bens cotados numa bolsa de matérias-primas;
- d) Se trate de adquirir bens a fornecedores que cessem definitivamente a sua actividade comercial, a curadores, liquidatários ou administradores de falência ou de uma concordata ou ainda no âmbito de acordo judicial;
- e) Se trate de locar ou de adquirir bens ao abrigo dos acordos-quadro previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 196.º;
- f) Se trate de adquirir bens destinados a revenda ou a locação a terceiros, directamente ou através da sua incorporação noutros bens móveis, desde que, cumulativamente:
  - i) A entidade adjudicante não goze de direitos especiais ou exclusivos para a revenda ou a locação daqueles bens;
  - ii) Outras entidades possam revender ou locar livremente bens do mesmo tipo daqueles em condições idênticas às das que goze a entidade adjudicante;
- g) Se trate de adquirir água ou energia, desde que a entidade adjudicante exerça a actividade de colocação à disposição, de exploração ou de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de, respectivamente, água potável ou electricidade, gás ou combustível para aquecimento.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, no caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis, as entidades adjudicantes abrangidas pelas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º podem ainda adoptar o ajuste directo, independentemente do valor do contrato a celebrar, quando se trate de adquirir bens que se encontram disponíveis no mercado por um período de tempo muito curto e cujo preço seja consideravelmente inferior aos preços normalmente praticados no mercado.

## **Artigo 26.º**

## **Escolha do ajuste directo para a formação de contratos de aquisição de serviços**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, no caso de contratos de aquisição de serviços, pode adoptar-se o ajuste directo, independentemente do valor do contrato a celebrar, quando:

a) Se trate de serviços complementares objecto de contrato a celebrar com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial, desde que, cumulativamente:

i) Tais serviços não possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial sem graves inconvenientes para a entidade adjudicante ou, embora possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial, sejam estritamente necessários à sua conclusão;

ii) O contrato inicial tenha sido celebrado na sequência de ajuste directo adoptado nos termos do artigo 23.º ou das alíneas seguintes, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;

iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* quando o somatório do valor do contrato para os serviços complementares e do valor do contrato inicial seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 19º, ou, quando a entidade adjudicante seja o Estado, aquele somatório seja igual ou superior ao valor referido no n.º 2 do mesmo artigo, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º, caso em que o mesmo somatório pode ser igual ou superior ao primeiramente indicado; ou, quando o anúncio do concurso não tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, aquele somatório seja inferior, respectivamente, àqueles valores;

iv) O valor do contrato relativo a serviços complementares, somado ao de eventuais contratos anteriores com idêntico objecto, não exceda 5% do valor do contrato inicial;

b) Se trate de serviços novos que consistam na repetição de serviços similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que, cumulativamente:

i) Esses serviços estejam em conformidade com um projecto base comum;

ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;

iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* quando o somatório do valor do contrato para os novos serviços e do valor do contrato inicial seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º, ou, quando a entidade adjudicante seja o Estado, aquele somatório seja igual ou superior ao valor referido no n.º 2 do mesmo artigo, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º, caso em que o mesmo somatório pode ser igual ou superior ao primeiramente indicado; ou, quando o anúncio do concurso não tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, aquele somatório seja inferior, respectivamente, àqueles valores;

iv) A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso;

c) A natureza das respectivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos da alínea a) do artigo 73.º, e desde que a

definição quantitativa de outros atributos seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida;

d) O contrato deva ser celebrado com uma entidade que seja, ela própria, uma das referidas no artigo 2.º, com base num direito exclusivo de que esta beneficie e cuja atribuição seja compatível com as normas e os princípios constitucionais e comunitários aplicáveis;

e) Se trate de serviços relativos à aquisição ou à locação, independentemente da respectiva modalidade financeira, de quaisquer bens imóveis, ou a direitos sobre esses bens, salvo os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados simultânea, prévia ou posteriormente ao contrato de aquisição ou de locação, seja qual for a sua forma;

f) Se trate de serviços relativos à aquisição, ao desenvolvimento, à produção ou à co-produção de programas destinados a emissão por parte de entidades de radiodifusão e a tempos de antena;

g) Se trate de serviços de arbitragem e de conciliação;

h) Se trate de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, nomeadamente, os contratos relativos a operações de obtenção de fundos ou de capital pela entidade adjudicante, bem como os contratos de aquisição de serviços prestados pelo Banco de Portugal;

i) Se trate de serviços relativos a contratos de trabalho;

j) Se trate de serviços de investigação e de desenvolvimento, com excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada por aquela;

l) O contrato, na sequência de um concurso de concepção e de acordo com as regras estabelecidas nos respectivos termos de referência, deva ser celebrado com o adjudicatário ou com um dos adjudicatários daquele concurso;

m) Se trate de adquirir serviços ao abrigo de acordos-quadro previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 196.º.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se serviços complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos no contrato inicial, e que, na sequência de uma circunstância imprevista, se tenham tornado necessários à prestação dos serviços objecto do contrato inicial.

3 - Só pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo da alínea c) do n.º 1 quando o valor desse contrato seja inferior:

a) Ao referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 19º; ou

b) Ao referido no n.º 2 do artigo 19º, quando a entidade adjudicante seja o Estado, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º, caso em que se aplica o disposto na alínea anterior.

## **Artigo 27.º**

### **Escolha do procedimento de negociação**

Pode adoptar-se o procedimento de negociação, independentemente do valor do contrato a celebrar, quando:

a) Tratando-se de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços, em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, cujos anúncios tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou em anterior diálogo concorrencial, todas as propostas admitidas hajam sido posteriormente rejeitadas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 69.º, e desde que caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao patenteado naquele procedimento;

b) A natureza ou os condicionalismos da prestação objecto do contrato impeçam totalmente a fixação prévia e global do preço;

c) Se trate de contratos de empreitada de obras públicas a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que a realização dessas obras não se destine a assegurar a viabilidade económica das mesmas ou a amortizar os custos daqueles fins;

d) Tratando-se de contratos de aquisição de serviços, a natureza das respectivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à adjudicação nos termos alínea a) do artigo 73.º, e desde que a definição quantitativa de outros atributos seja desadequada à adjudicação pretendida.

### **Artigo 28.º**

#### **Escolha de concurso sem publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia***

Pode adoptar-se o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação dos respectivos anúncios no *Jornal Oficial da União Europeia*, independentemente do valor do contrato a celebrar, no casos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 23.º.

### **Artigo 29.º**

#### **Escolha do diálogo concorrencial**

1 - Pode adoptar-se o procedimento de diálogo concorrencial quando o contrato a celebrar seja particularmente complexo, qualquer que seja o seu objecto e independentemente do respectivo valor, impossibilitando a adopção do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se particularmente complexos os contratos relativamente aos quais seja

objectivamente impossível, por motivos não imputáveis à entidade adjudicante, nomeadamente por carência efectiva de apoios de ordem técnica, jurídica ou financeira:

a) Definir a solução técnica mais adequada à satisfação da necessidade subjacente ao contrato a celebrar; ou

b) Definir os meios técnicos, de acordo com o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 45.º, aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante; ou ainda

c) Definir, em termos suficientemente claros e precisos, a estrutura jurídica ou a estrutura financeira inerentes ao contrato a celebrar.

3 - A adopção do diálogo concorrencial destina-se a permitir à entidade adjudicante debater, com os potenciais interessados na execução do contrato a celebrar, os aspectos referidos nas alíneas do número anterior, com vista à sua definição.

4 - O disposto nos números anteriores aplica-se ainda aos contratos particularmente complexos que não impliquem a realização de despesa.

### **Artigo 30.º**

#### **Escolha do procedimento em função do tipo de contrato**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º, 24.º e 29.º, para a formação de contratos de concessão de obras públicas e de concessão de serviços públicos, bem como de contratos de sociedade, pode ser adoptado, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação ou o procedimento de negociação, qualquer que seja o valor do contrato a celebrar.

2 - O disposto no número anterior é também aplicável quando os contratos nele referidos não impliquem a realização de despesa.

3 - Nos casos referidos nos números anteriores, deve adoptar-se o concurso limitado por prévia qualificação ou o procedimento de negociação

sempre que a natureza das prestações objecto do contrato a celebrar requeira a prévia avaliação da capacidade técnica ou da capacidade financeira dos concorrentes.

### **Artigo 31.º**

#### **Escolha do procedimento em função da entidade adjudicante**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º a 26.º e 29.º, as entidades adjudicantes referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º podem adoptar o ajuste directo para a formação de contratos de:

a) Empreitada ou de concessão de obras públicas e de concessão de serviços públicos, desde que o respectivo valor seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 18º e nos termos a aprovar mediante decreto-lei;

b) Locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, desde que o respectivo valor seja inferior ao referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º;

c) Objecto diferente do dos contratos referidos nas alíneas anteriores, independentemente do valor do contrato a celebrar.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º a 26.º, para a formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes abrangidas pelas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º, pode ser adoptado, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação ou o procedimento de negociação.

## TÍTULO II

### FASE DE FORMAÇÃO DO CONTRATO

#### CAPÍTULO I

##### INÍCIO DO PROCEDIMENTO



## **Artigo 32.º**

### **Decisão de contratar**

1 - O procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, subjacente à decisão de autorização da despesa inerente ao contrato a celebrar.

2 - Quando o contrato a celebrar não implicar a realização de despesa, a decisão de contratar cabe ao órgão da entidade adjudicante competente para o efeito nos termos da respectiva lei orgânica.

## **Artigo 33.º**

### **Parcerias públicas-privadas**

*[EM CONSTRUÇÃO, DE HARMONIA COM O DECRETO-LEI N.º 86/2003,  
NA VERSÃO REVISTA E APROVADA EM CONSELHO DE MINISTROS EM 27.04.06]*

## **Artigo 34.º**

### **Escolha do tipo de procedimento**

A escolha do tipo de procedimento, de acordo com os critérios fixados no presente Código, deve ser fundamentada, cabe ao órgão competente para a decisão de contratar e pode ser feita em simultâneo com esta decisão.

## **Artigo 35.º**

### **Agrupamento de entidades adjudicantes**

1 - As entidades adjudicantes podem agrupar-se com vista à formação de:

- a) Um contrato cuja execução seja do interesse de todas;
- b) Um acordo-quadro de que todas possam beneficiar.

2 - As entidades adjudicantes devem designar qual delas constitui o representante do agrupamento para efeitos de condução do procedimento de formação do contrato ou do acordo-quadro a celebrar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - No caso de agrupamentos de entidades adjudicantes, a decisão de contratar, a decisão de escolha do tipo de procedimento, a decisão de qualificação dos candidatos, quando for o caso, e a decisão de adjudicação devem ser tomadas conjuntamente pelos órgãos competentes de todas as entidades adjudicantes agrupadas.

4 - Quando, porém, o agrupamento for constituído por apenas duas entidades adjudicantes, a competência para a prática dos actos referidos no número anterior cabe ao órgão competente da entidade adjudicante representante do agrupamento.

## CAPÍTULO II

### PEÇAS DO PROCEDIMENTO

#### **Artigo 36.º**

##### **Tipos de peças**

1 - São as seguintes as peças dos procedimentos de formação de contratos:

- a) Programa do procedimento;
- b) Caderno de encargos;
- c) Convite à apresentação de proposta, quando exista.

2 - As peças do procedimento referidas no número anterior são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.

### **Artigo 37.º**

#### **Programa do procedimento**

O programa do procedimento é o regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração.

### **Artigo 38.º**

#### **Caderno de encargos**

1 - O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar.

2 - As cláusulas do caderno de encargos relativas aos aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência devem fixar os respectivos parâmetros base a que as propostas estão vinculadas.

3 - Os parâmetros base referidos no número anterior podem dizer respeito a quaisquer aspectos da execução do contrato, tais como o preço a pagar pela entidade adjudicante, o prazo de execução das prestações objecto do contrato ou as suas características técnicas ou funcionais e devem ser definidos através de requisitos mínimos ou máximos, consoante os casos.

4 - As condições de execução do contrato constantes das cláusulas do caderno de encargos podem dizer respeito a aspectos de natureza social ou ambiental relacionados com tal execução.

### **Artigo 39.º**

### **Elementos da solução da obra**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada e de concessão de obras públicas integram, necessariamente, os elementos da solução das obras a realizar previstos nos n.ºs 3 a 6, cuja definição não constitua obrigação do adjudicatário.

2 - A solução da obra a realizar compreende os seguintes documentos:

- a) Programa;
- b) Estudo Prévio;
- c) Projecto base;
- d) Projecto de execução.

3 - O programa estabelece objectivamente as características funcionais e operacionais, técnicas e económicas, de desempenho ou outras, que a entidade adjudicante impõe para a obra a realizar e com base no qual é desenvolvido o estudo prévio e os projectos de base e de execução.

4 - Estudo prévio é o conjunto de levantamentos, análises de base e de campo, estudos geológicos e geotécnicos, estudos ambientais, estudos de impacto social, económico ou cultural, nestes se incluindo a identificação das medidas de conteúdo expropriatório a realizar, dos bens e direitos a adquirir e dos ónus e servidões a impor com o estabelecimento da concessão, trabalhos laboratoriais, ou outros, que se revelem necessários para a aplicação do programa e que permitam desenvolver fundamentadamente os projectos da obra.

5 - Projecto base é o conjunto de peças escritas e desenhadas que definem com rigor a configuração da obra, designadamente o seu dimensionamento e implantação, todas as especificações de materiais e processos a empregar e a desenvolver, mapas de quantidades e espécies de todos os artigos e trabalhos necessários à sua integral execução, o programa de

trabalhos, as exigências de qualidade e os demais elementos relevantes para o efeito.

6 - Projecto de execução é o conjunto de peças escritas e desenhadas que desenvolvem e pormenorizam o projecto base por forma a permitir a boa execução de todos os trabalhos, incluindo, designadamente, o projecto de estaleiro, as medidas exigidas pela legislação relativa à segurança, higiene e saúde e à segurança em obra, a compilação técnica, a especificação dos processos construtivos e as medidas em obra.

7 - A entidade adjudicante pode submeter à concorrência, no âmbito da celebração de contratos de empreitada e de concessão de obras públicas, a elaboração de todos ou alguns dos elementos referidos nas alíneas b) a d) do n.º 2.

## **Artigo 40.º**

### **Cadernos de encargos relativos a contratos de concessão**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os cadernos de encargos dos procedimentos de formação de contratos de concessão integram especificamente os seguintes elementos:

- a) Um estudo de viabilidade económico-financeira;
- b) O código de exploração.

2 - O código de exploração da concessão contém os direitos e as obrigações das partes relativas à exploração, incluindo as normas de exploração que são estabelecidas também no interesse dos utentes do bem ou serviço a explorar.

3 - O código de exploração deve incluir, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Exigências especiais que a entidade adjudicante entenda formular quanto à definição da organização e dos estatutos do futuro concessionário,

bem como, se tal for considerado relevante, quanto a eventuais acordos parassociais ou afins entre entidades integradas no futuro concessionário ou entre estas e o concedente, com vista a salvaguardar a permanente estabilidade e solidez da concessão;

b) O prazo de execução de quaisquer obras que, nos termos do caderno de encargos, constitua obrigação do concessionário;

c) O prazo da concessão;

d) O plano económico-financeiro da concessão, que deve incluir, pelo menos, o conteúdo mínimo e não submetido à concorrência do plano de investimentos a realizar pelo concessionário, as obrigações que a esse nível sejam assumidas pela entidade adjudicante, os parâmetros imperativos relativos modelo de financiamento a adoptar, o sistema de remuneração do concessionário, incluindo o sistema de tarifas ou taxas a perceber dos utentes ou utilizadores se for o caso, os custos de exploração e os encargos financeiros previstos, os mecanismos de revisão ou de actualização da retribuição das partes se os houver e as regras de amortização dos investimento;

e) O regulamento da concessão, que é composto pelo conjunto de normas que regulam os direitos e obrigações do futuro concessionário para com os futuros utentes ou utilizadores e que contém os mecanismos da respectiva revisão e actualização;

f) A identificação e a natureza das garantias de bom e pontual cumprimento a prestar pelo futuro concessionário;

g) A repartição de responsabilidades respeitantes a indemnizações ou outras compensações decorrentes da expropriação ou aquisição de bens e direitos ou da imposição de ónus, servidões ou encargos decorrentes do estabelecimento da concessão;

h) Exigências, especificações e normas relativas ao desempenho de exploração, designadamente no que respeita à qualidade, ao ambiente, à segurança, à higiene e saúde e horários de funcionamento;

i) Exigências relativas à resposta a riscos de exploração, designadamente no que respeita a tempos máximos de resposta a contingências, acidentes ou avarias que atentem contra os níveis adequados de serviço ou de utilização do bem ou do serviço concessionado;

j) Indicadores de acompanhamento e de avaliação do desempenho do futuro concessionário da perspectiva do utente ou utilizador e do interesse público e procedimentos de cálculo para a sua aferição periódica, designadamente no que respeita ao número de utilizadores e seus níveis de satisfação;

l) Condições de reversão dos bens que integram a concessão;

m) Condições e enquadramento das situações de suspensão de vigência e de extinção do contrato a qualquer título, incluindo o regime de penalidades a aplicar ao concessionário por incumprimento do contrato.

### **Artigo 41.º**

#### **Caderno de encargos relativos a parcerias públicas-privadas**

[EM CONSTRUÇÃO DE HARMONIA COM O DL 86/2003, NA VERSÃO REVISTA E APROVADA EM CONSELHO DE MINISTROS EM 27.04.06]

### **Artigo 42.º**

#### **Modelos de caderno de encargos**

1 - Podem ser aprovados modelos de cadernos de encargos para os tipos de contratos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 1.º por portaria:

a) Do Ministro responsável pelo sector das obras públicas, no caso das empreitadas de obras públicas;

b) Do Ministro das Finanças, no caso das locações ou aquisições de bens móveis e aquisições de serviços;

c) Conjunta do Ministro das Finanças e do ministro responsável pelo sector em causa, no caso das concessões de obras públicas e das concessões de serviços públicos.

2 - Os modelos referidos no número anterior não são de utilização obrigatória.

### **Artigo 43.º**

#### **Preço base do procedimento**

1 - O preço base do procedimento, quando for fixado no caderno de encargos, é o valor referido no artigo 17.º.

2 - Se o caderno de encargos não fixar um preço base e o procedimento for escolhido nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º, das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º ou das alíneas a) e b) do artigo 20.º, considera-se preço base o mais baixo dos seguintes valores:

a) O valor máximo do contrato a celebrar até ao qual pode ser adoptado aquele procedimento;

b) O valor máximo até ao qual o órgão competente pode autorizar a respectiva despesa.

3 - Se o caderno de encargos não fixar um preço base e o procedimento não for escolhido em função do valor do contrato a celebrar ou for escolhido nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º ou da alínea c) do artigo 20.º, considera-se preço base o valor máximo até ao qual o órgão competente pode autorizar a respectiva despesa.

4 - No caso de contratos de concessão de obras públicas e de contratos de concessão de serviços públicos em que o caderno de encargos, embora não fixe um preço base, admita o pagamento de um preço pela entidade adjudicante,



considera-se preço base o valor máximo até ao qual o órgão competente pode autorizar a respectiva despesa.

5 - Nos casos referidos nos n.ºs 3 e 4, só não existe preço base do procedimento quando a competência do órgão que tenha autorizado a despesa inerente ao contrato a celebrar não esteja limitada em função do valor.

#### **Artigo 44.º**

##### **Prazo de execução**

1 - O caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços não pode fixar um prazo de execução do contrato a celebrar superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto desse contrato ou das condições da sua execução.

2 - A fixação do prazo de execução do contrato a celebrar, nos termos do disposto na parte final do número anterior, deve ser devidamente fundamentada.

#### **Artigo 45.º**

##### **Especificações técnicas**

1 - As especificações técnicas, como tal definidas no n.º 1 do Anexo I ao presente Código e do qual faz parte integrante, devem constar do caderno de encargos.

2 - Sem prejuízo das regras técnicas nacionais obrigatórias, desde que sejam compatíveis com o direito comunitário, as especificações técnicas devem ser fixadas no caderno de encargos:

a) Por referência, por ordem de preferência, a normas nacionais que transponham normas europeias, a homologações técnicas europeias, a especificações técnicas comuns, a normas internacionais ou a qualquer outro referencial técnico elaborado pelos organismos europeus de normalização, acompanhadas da menção «ou equivalente»;

b) Na falta do referencial técnico referido na alínea anterior, por referência a normas nacionais, a homologações técnicas nacionais ou a especificações técnicas nacionais em matéria de concepção, de cálculo e de realização de obras e de utilização de materiais, acompanhadas da menção «ou equivalente»;

c) Em termos de desempenho ou de exigências funcionais, incluindo práticas e critérios ambientais, desde que sejam suficientemente precisas para permitir a determinação do objecto do contrato pelos interessados e a escolha do adjudicatário pela entidade adjudicante;

d) Nos termos referidos na alínea anterior, baseando a presunção da conformidade com aquele desempenho ou com aquelas exigências funcionais na remissão para as especificações a que se referem as alíneas a) e b).

3 - As especificações técnicas podem ainda ser fixadas, simultaneamente, por referência aos elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior para certas características e em termos de desempenho ou de exigências funcionais para outras características.

4 - As entidades adjudicantes não podem rejeitar uma proposta com fundamento em desconformidade dos respectivos bens ou serviços com as especificações técnicas de referência, fixadas de acordo com o disposto nas alíneas a) ou b) do n.º 2, desde que o concorrente demonstre, de forma adequada e suficiente, que as soluções apresentadas na sua proposta satisfazem, de modo equivalente, as exigências definidas por aquelas especificações.

5 - Quando as especificações técnicas de referência tenham sido fixadas nos termos da alínea c) do n.º 2, as entidades adjudicantes não podem rejeitar uma proposta relativas a obras, a bens ou a serviços, desde que estejam em conformidade com normas nacionais que transponham normas europeias, com homologações técnicas europeias, com especificações técnicas comuns, com normas internacionais ou com qualquer outro referencial técnico elaborado pelos organismos europeus de normalização, se estas especificações corresponderem ao desempenho ou cumprirem as exigências funcionais fixadas pela entidade adjudicante.

6 - No caso referido no número anterior, cabe ao concorrente demonstrar, de forma adequada e suficiente, que a obra, o bem ou o serviço conforme com a norma corresponde ao desempenho ou cumpre as exigências funcionais fixadas pela entidade adjudicante.

7 - Quando as especificações técnicas sejam fixadas em termos de desempenho ou de exigências funcionais que digam respeito a práticas e critérios ambientais, a entidade adjudicante pode prever especificações pormenorizadas ou, em caso de necessidade, parte destas, tal como definidas pelo rótulo ecológico europeu ou por qualquer outro rótulo ecológico, desde que, cumulativamente:

a) Essas especificações sejam adequadas à definição das características dos bens ou serviços objecto do contrato a celebrar;

b) Os requisitos do rótulo sejam elaborados com base numa informação científica;

c) Os rótulos ecológicos sejam desenvolvidos por um procedimento em que possam participar todas as partes interessadas, tais como os organismos governamentais, os consumidores, os fabricantes, os distribuidores e as organizações ambientais;

d) Sejam acessíveis a todas as partes interessadas.

8 - Para efeitos do número anterior, a entidade adjudicante pode indicar que se presume que os bens ou serviços munidos de rótulo ecológico satisfazem as especificações técnicas definidas no caderno de encargos, sem prejuízo de a entidade adjudicante dever aceitar qualquer meio adequado de prova para o efeito apresentado pelo concorrente.

9 - Um meio adequado a que o concorrente pode recorrer para proceder para efeitos do disposto nos n.ºs 4, 6 e 8 pode ser um dossier técnico do fabricante ou um relatório de ensaio de um organismo reconhecido.

10 - Entende-se por organismo reconhecido os laboratórios de ensaio ou de calibração e os organismos de inspeção e de certificação que cumprem as normas europeias aplicáveis.

11 - As entidades adjudicantes devem aceitar certificados de organismos aprovados estabelecidos noutros Estados-Membros.

12 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é proibido fixar especificações técnicas que façam referência a um fabricante ou uma proveniência determinados, a um processo específico de fabrico, a marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, que tenha por efeito favorecer ou eliminar determinadas entidades ou determinados bens.

13 - É permitida, a título excepcional, a fixação de especificações técnicas por referência, acompanhada da menção «ou equivalente», aos elementos referidos no número anterior quando haja impossibilidade de descrever, de forma suficientemente precisa e inteligível, as prestações objecto do contrato a celebrar, nos termos dos n.ºs 2 a 4.

14 - Quando for o caso, as especificações técnicas devem ser fixadas por forma a contemplar características dos bens a adquirir que permitam o seu uso por pessoas com deficiências ou por qualquer utilizador.

## **Artigo 46.º**

### **Esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento**

1 - Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2 - Os esclarecimentos a que se refere o número anterior devem ser prestados, também por escrito, pela entidade para o efeito indicada no programa do procedimento, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

3 - A entidade adjudicante pode proceder à rectificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos no número anterior.

4 - Dos esclarecimentos e das rectificações referidos nos números anteriores devem ser juntas cópias às peças do procedimento e todos os interessados que as tenham adquirido devem ser imediatamente notificados daquela junção, publicando-se aviso da mesma, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 108.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 109.º, no artigo 142.º, no artigo 169.º e no artigo 181.º, consoante os casos.

5 - Os esclarecimentos e as rectificações referidos nos n.ºs 1 a 3 fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito.

### **Artigo 47.º**

#### **Prevalência**

As normas constantes do presente Código relativas à fase de formação do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

CAPÍTULO III  
REGRAS DE PARTICIPAÇÃO

**Artigo 48.º**

**Candidatos**

É candidato a entidade, pessoa singular ou colectiva, que participa na fase de qualificação de um concurso limitado por prévia qualificação ou de um procedimento de negociação mediante a apresentação de uma candidatura.

**Artigo 49.º**

**Concorrentes**

É concorrente a entidade, pessoa singular ou colectiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato mediante a apresentação de uma proposta.

**Artigo 50.º**

**Agrupamentos**

1 - Podem ser candidatos ou concorrentes agrupamentos de pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja a actividade por elas exercida, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.

2 - Num mesmo procedimento, os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente não podem ser candidatos ou concorrentes nos termos dos artigos anteriores nem integrar outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente.

3 - No caso de agrupamentos concorrentes, todos os seus membros são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta.

4 - Em caso de adjudicação, os membros do agrupamento concorrente devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no programa do procedimento.

### **Artigo 51.º**

#### **Impedimentos**

1 - Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

a) Se encontrem em estado de insolvência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respectivo processo pendente;

b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;

c) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação;

d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos ao Estado Português ou ao Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

f) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, durante o período de inabilidade legalmente previsto;

g) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto;

h) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, durante o prazo de prescrição da sanção legalmente previsto;

i) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes: participação em actividades de uma organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais.

2 - Os candidatos e os concorrentes relativamente aos quais se verifique alguma das situações previstas no número anterior são excluídos do procedimento de formação do contrato, independentemente da fase em que este se encontre.

3 - São também excluídos do procedimento de formação do contrato, independentemente da fase em que este se encontre, os agrupamentos candidatos ou concorrentes quando, relativamente a algum dos membros que os integram, se verifique alguma das situações previstas no n.º 1.



## **Artigo 52.º**

### **Documentos de habilitação**

1 - Nos procedimentos de formação de quaisquer contratos, os candidatos e os concorrentes devem apresentar os seguintes documentos de habilitação:

a) Declaração na qual indiquem o seu nome, o seu número de identificação fiscal, o seu domicílio e, se o tiver, o endereço de correio electrónico, no caso de se tratar de pessoas singulares;

b) Declaração na qual indiquem a sua denominação social, o seu número de identificação fiscal, a sua sede, o endereço de correio electrónico, se o tiver, o seu objecto social, o nome dos titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência e de outras pessoas com poderes para os obrigarem, a conservatória do registo comercial onde se encontram matriculados e o respectivo número de matrícula, no caso de se tratar de pessoas colectivas;

c) Declaração emitida conforme o modelo constante do Anexo II ao presente diploma e do qual faz parte integrante;

d) Documentos comprovativos de que não se encontram nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo anterior.

2 - No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, os candidatos e os concorrentes, para além dos documentos referidos no n.º 1, devem também apresentar um dos seguintes:

a) Alvará de empreiteiro de obras públicas emitido pelo Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário contendo as habilitações indicadas no programa do procedimento;

b) Certificado de inscrição em lista oficial de empreiteiros de qualquer outro Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que contenha habilitações equivalentes às indicadas no programa do procedimento.

3 - No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, os candidatos e os concorrentes, para além dos documentos referidos no n.º 1, devem também apresentar o certificado de inscrição em lista oficial de fornecedores de bens móveis ou de prestadores de serviços de qualquer Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

4 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável:

a) Aos candidatos e aos concorrentes nacionais de Estado signatário do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja, simultaneamente, signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;

b) Aos candidatos e aos concorrentes nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu onde não exista lista oficial de empreiteiros, de fornecedores de bens móveis ou de prestadores de serviços, consoante os casos.

5 - No caso referido no número anterior, os candidatos e os concorrentes, em substituição dos documentos referidos nos n.ºs 2 e 3, devem apresentar:

a) No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, uma declaração comprovativa de que o candidato ou o concorrente pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar no Estado de que é nacional de acordo com as regras nele aplicáveis, emitida pelo Instituto de Mercados de Obras Públicas e

Particulares e do Imobiliário ou por entidade equivalente do Estado de que é nacional o candidato ou o concorrente;

b) No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, certificado de inscrição nos registos a que se referem os Anexos III-A e III-B ao presente diploma e do qual fazem parte integrante, com todas as inscrições em vigor ou, quando o Estado de que é nacional o candidato ou o concorrente não constar daqueles anexos, uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que o candidato ou o concorrente pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar no Estado de que é nacional de acordo com as regras nele aplicáveis.

6 - Independentemente do objecto do contrato a celebrar, os candidatos e os concorrentes devem ainda apresentar os documentos de habilitação que o programa do procedimento especificamente exija, nomeadamente, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de aquisição de serviços, quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a prestação dos serviços em causa.

7 - Os documentos a que se refere o número anterior não são exigíveis aos candidatos e aos concorrentes nacionais de outro Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio, quando nesse Estado aqueles documentos não sejam emitidos, devendo porém ser substituídos por uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que o candidato ou o concorrente pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar no Estado de que é nacional de acordo com as regras nele aplicáveis.

8 - Quando, por facto não imputável aos candidatos ou aos concorrentes, os documentos previstos na alínea d) do n.º 1 não lhes sejam disponibilizados pelas entidades competentes para a sua emissão, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os candidatos ou os concorrentes devem apresentar, em sua substituição, documento comprovativo do respectivo requerimento.

### **Artigo 53.º**

#### **Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamentos**

1 - Quando o candidato ou o concorrente for um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas:

a) Os documentos previstos no n.º 1 do artigo anterior devem ser apresentados por todos os seus membros;

b) Os documentos referidos nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo anterior devem ser apresentados apenas e por todos os seus membros cuja actividade careça da titularidade daqueles.

2 - As habilitações comprovadas pelos documentos apresentados nos termos da alínea b) do número anterior aproveitam a todo o agrupamento.

### **Artigo 54.º**

#### **Originais ou cópias**

Os candidatos e os concorrentes podem entregar cópias simples dos documentos de habilitação cuja apresentação seja exigida pelo presente Código ou pelo programa do procedimento, excepto dos que devam ser subscritos pelos próprios, caso em que devem ser entregues os respectivos originais.

### **Artigo 55.º**

#### **Falsidade de documentos e declarações**

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a exclusão do candidato ou do concorrente do procedimento de formação do contrato, independentemente da fase em que este se encontre.

### **Artigo 56.º**

#### **Idioma dos documentos de habilitação**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todos os documentos de habilitação dos candidatos ou dos concorrentes são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2 - Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos noutra língua, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

## **CAPÍTULO IV**

### **PROPOSTA**

### **Artigo 57.º**

#### **Conceito de proposta**

1 - A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua inequívoca vontade de contratar.

2 - Para os efeitos do presente Código, entende-se por atributo da proposta qualquer elemento, aspecto ou característica da mesma.

### **Artigo 58.º**

#### **Documentos da proposta**

1 - A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

a) Declaração do concorrente de aceitação dos termos e condições constantes do caderno de encargos, em conformidade com o modelo constante do Anexo IV ao presente Código, do qual faz parte integrante;

b) Documentos exigidos no programa do procedimento que, em função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos do caderno de encargos submetidos à concorrência, contenham os termos e condições em que o concorrente se dispõe a contratar.

2 - Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do número anterior.

3 - A declaração referida na alínea a) do n.º 1 deve ser assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

4 - Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, a declaração referida na alínea a) do n.º 1 deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes.

## **Artigo 59.º**

### **Idioma da proposta**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os documentos que constituem as propostas são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2 - Em função da especificidade técnica das prestações objecto do contrato a celebrar, o programa do procedimento pode admitir que alguns dos documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior sejam redigidos numa língua estrangeira.

3 - Os documentos referidos no n.º 2 do artigo anterior podem ser redigidos em língua estrangeira.

## **Artigo 60.º**

### **Propostas variantes**

1 - Nos casos em que o programa do procedimento permita a apresentação de propostas variantes, os concorrentes são obrigados a apresentar proposta base.

2 - São variantes as propostas que, relativamente a um ou mais aspectos do caderno de encargos, contenham atributos que representem condições contratuais alternativas nos termos por aquele expressamente admitidos.

3 - Quando respeitem a aspectos do caderno de encargos que se encontrem submetidos à concorrência para efeitos da apresentação de propostas base, as alternativas referidas no número anterior só podem ser admitidas fora dos limites daquela concorrência.

4 - Quando o caderno de encargos admita condições contratuais alternativas nos termos do n.º 2, proposta base é aquela que não as apresenta.

5 - Os aspectos do caderno de encargos relativamente aos quais sejam admitidas alternativas para efeitos da apresentação de propostas variantes devem corresponder a factores ou sub-factores de densificação do critério de adjudicação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 73.º.

6 - A exclusão ou a rejeição da proposta base implica necessariamente a exclusão ou a rejeição, respectivamente, da ou das propostas variantes apresentadas pelo mesmo concorrente.

7 - Nos casos em que o programa do procedimento não permita a apresentação de propostas variantes, cada concorrente só pode apresentar uma única proposta.

8 - Não é permitida a apresentação de propostas variantes no procedimento de ajuste directo.

### **Artigo 61.º**

#### **Indicação do preço**

1 - Os preços constantes da proposta não incluem o IVA e são indicados em algarismos, devendo mencionar-se expressamente que, se for o caso, aos preços acresce o IVA às taxas que vigorarem na data da respectiva liquidação.

2 - Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, o respectivo valor prevalece para todos os efeitos, em caso de divergência, sobre o indicado em algarismos.

3 - Quando, por força do disposto nas peças do procedimento, na proposta devam ser indicados um ou mais preços totais, compostos por vários preços parciais, unitários ou não, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalece para todos os efeitos o resultado da soma dos preços parciais.

4 - No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, quando o candidato ou o concorrente apresentar mais do que um alvará de empreiteiro de obras públicas, deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás, para efeito da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações.

### **Artigo 62.º**

#### **Modo de apresentação dos documentos de habilitação e das propostas**

1 - Os documentos referidos no artigo 52.º devem ser encerrados em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra



«Documentos», indicando-se o nome ou a denominação social do concorrente ou, se for o caso, dos membros do agrupamento concorrente, e a designação do procedimento.

2 - Em invólucro com as características indicadas no número anterior, devem ser encerrados os documentos que constituem a proposta referidos no artigo 58.º, no rosto do qual deve ser escrita a palavra «Proposta», indicando-se o nome ou a denominação social do concorrente ou, se for o caso, dos membros do agrupamento concorrente, e a designação do contrato a celebrar.

3 - O disposto no número anterior aplica-se às propostas variantes, devendo no rosto do respectivo invólucro ser escrita a expressão «Proposta variante n.º ...».

4 - Os invólucros a que se referem os números anteriores são encerrados num outro, igualmente opaco e fechado, que se denomina «Invólucro exterior», indicando-se a designação do procedimento e da entidade adjudicante.

5 - O invólucro exterior pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das propostas.

6 - A recepção dos invólucros exteriores deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, a identidade das pessoas que a efectuaram, sendo entregue a estas um recibo comprovativo dessa entrega.

*[ENCONTRA-SE EM CONSTRUÇÃO UMA SOLUÇÃO ALTERNATIVA QUE VISA PERMITIR, DENTRO DOS LIMITES PREVISTOS NAS DIRECTIVAS SOBRE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - QUE NÃO PERMITEM QUE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELECTRÓNICOS CONDUZA A UM TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DOS CANDIDATOS A CONCORRENTES -, UM REGIME PROCEDIMENTAL TOTALMENTE DESMATERIALIZADO]*

## **Artigo 63.º**

### **Fixação do prazo para a apresentação das propostas**

1 - O prazo para a apresentação das propostas é fixado livremente pela entidade adjudicante, com respeito pelos limites mínimos estabelecidos no presente Código.

2 - Na fixação do prazo para a apresentação das propostas, deve ser tido em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza, das características, do volume e da complexidade das prestações objecto do contrato a celebrar, em especial dos seus aspectos submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, bem como a eventual necessidade de prévia inspecção ou visita a locais ou equipamentos, por forma a permitir a sua elaboração em condições adequadas e de efectiva concorrência.

## **Artigo 64.º**

### **Prorrogação do prazo para a apresentação das propostas**

1 - Quando as rectificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 46.º sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao do atraso verificado.

2 - Quando as rectificações referidas no artigo 46.º implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das rectificações.

3 - A pedido, devidamente fundamentado, de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.

4 - As decisões de prorrogação nos termos dos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 108.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 109.º, no artigo 142.º, no artigo 169.º e no artigo 181.º, consoante os casos.

### **Artigo 65.º**

#### **Prazo da obrigação de manutenção das propostas**

1 - Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do procedimento, decorridos sessenta e seis dias contados da data do termo do prazo para a apresentação das propostas, cessa a obrigação de as manter para os concorrentes que, não tendo sido notificados da decisão de adjudicação, se oponham, por escrito, à prorrogação prevista no número seguinte.

2 - Caso os concorrentes não tenham sido notificados da decisão de adjudicação dentro do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado nos termos do número anterior, considera-se o mesmo prorrogado, por uma única vez, por quarenta e quatro dias.

## **CAPÍTULO V**

### **JÚRI DO PROCEDIMENTO**

### **Artigo 66.º**

## **Júri**

Salvo no caso de ajuste directo, os procedimentos são conduzidos por um júri, designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por pelo menos três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

### **Artigo 67.º**

#### **Funcionamento**

1 - O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio para publicação.

2 - O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efectivos.

3 - O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da entidade adjudicante, com a aprovação do respectivo dirigente máximo.

4 - As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

5 - Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da acta as razões da sua discordância.

6 - Quando o considerar conveniente, o órgão competente para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles para o efeito participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

### **Artigo 68.º**

#### **Competência**

1 - Compete nomeadamente ao júri do procedimento:

- a) Presidir ao acto público;
- b) Proceder à qualificação dos candidatos admitidos;

- c) Proceder à apreciação das propostas admitidas;
- d) Elaborar os relatórios de análise das candidaturas e das propostas.

2 - Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, bem como a realização de todas as formalidades e diligências do procedimento de formação do contrato que não se encontrem legal ou regulamentarmente atribuídas a outros órgãos.

## CAPÍTULO VI

### ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO

#### **Artigo 69.º**

##### **Análise das propostas**

1 - As propostas admitidas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação.

2 - São rejeitadas as propostas cuja análise revele:

a) Que não apresentam algum dos atributos respeitantes aos aspectos submetidos à concorrência pelo caderno de encargos;

b) Que apresentam quaisquer condições que violem o caderno de encargos, seja os aspectos por este não submetidos à concorrência, seja os respectivos parâmetros base;

c) Que o valor do contrato a celebrar seria superior ao preço base do procedimento nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 43.º;

d) Que apresentam preços anormalmente baixos, cuja justificação não tenha sido considerada nos termos do artigo seguinte;

e) A existência de indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência.

3 - A rejeição de quaisquer propostas com fundamento no disposto nas alíneas d) e e) do número anterior deve ser imediatamente comunicada à Autoridade para a Concorrência e, no caso de empreitadas e de concessões de obras públicas, igualmente ao Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário.

4 - A rejeição de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea d) do n.º 2 deve ser comunicada à Comissão Europeia, desde que o anúncio do respectivo procedimento tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## **Artigo 70.º**

### **Preço anormalmente baixo**

1 - Quando o preço base do procedimento for fixado no caderno de encargos, considera-se que uma proposta apresenta um preço total anormalmente baixo quando este preço seja 50% inferior àquele, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 97.º, no n.º 2 do artigo 110.º e no n.º 3 do artigo 162.º.

2 - Quando o caderno de encargos não fixar o preço base do procedimento, bem como quando não se verificar qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 97.º, no n.º 2 do artigo 110.º e no n.º 3 do artigo 162.º, o órgão competente para a decisão de contratar deve fundamentar, para efeitos do disposto no número seguinte, a decisão de considerar que os preços totais das propostas são anormalmente baixos.

3 - Nenhuma proposta pode ser rejeitada com fundamento no facto de apresentar um preço total anormalmente baixo sem antes ter sido solicitado ao respectivo concorrente, por escrito, que, em prazo adequado, preste esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito.

4 - Na análise dos esclarecimentos prestados pelo concorrente, pode tomar-se em consideração justificações inerentes, consoante o caso:

a) À economia do processo de construção, de fabrico ou de prestação do serviço;

b) Às soluções técnicas adoptadas ou às condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente comprovadamente disponha para a execução da prestação objecto do contrato a celebrar;

c) À originalidade da obra, dos bens ou dos serviços propostos;

d) Às específicas condições de trabalho de que beneficia o concorrente;

e) À possibilidade de obtenção de um auxílio de Estado pelo concorrente, desde que legalmente concedido.

### **Artigo 71.º**

#### **Esclarecimentos sobre as propostas**

1 - A entidade adjudicante pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as suas propostas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

2 - Os esclarecimentos referidos no número anterior fazem parte integrante das respectivas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem ou não visem suprir omissões que determinam a sua rejeição nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º.

### **Artigo 72.º**

#### **Conceito de adjudicação**

1 - A adjudicação é o acto pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta admitida ou escolhe uma de entre as propostas admitidas, para com ela conformar os termos do contrato a celebrar,

2 - *[Está presentemente em construção a questão da admissibilidade de existir uma adjudicação de duas ou mais propostas no mesmo procedimento]*

### **Artigo 73.º**

#### **Critério de adjudicação**

1 - A adjudicação que consiste na escolha referida no artigo anterior é feita segundo um dos seguintes critérios:

a) O da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante;

b) O do mais baixo preço.

2 - Só pode ser usado o critério de adjudicação do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina integralmente todos os restantes aspectos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela prestação que constitui o objecto daquele.

3 - No caso de o critério de adjudicação ser o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, a avaliação das propostas implica a utilização de um modelo que determine a atribuição a cada uma de uma pontuação global, expressa numericamente.

4 - Considera-se proposta economicamente mais vantajosa aquela que obtiver a pontuação global mais elevada.

### **Artigo 74.º**

#### **Factores e sub-factores**

1 - Os factores e os eventuais sub-factores que, em decomposição arborescente, densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos e apenas os atributos da proposta submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.



2 - Apenas os factores e sub-factores situados ao nível mais elementar da estrutura arborescente referida no número anterior, denominados factores ou sub-factores elementares, podem ser usados para a avaliação das propostas.

### **Artigo 75.º**

#### **Dever de adjudicação**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 78.º, o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas, incluindo a prorrogação prevista no n.º 2 do artigo 65.º

2 - Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.

3 - Não podem, em caso algum, ser adjudicadas as propostas dos concorrentes que se tenham oposto à prorrogação referida no n.º 1.

### **Artigo 76.º**

#### **Notificação da decisão de adjudicação**

1 - O órgão competente para a decisão de contratar notifica a decisão de adjudicação, em simultâneo, a todos os concorrentes.

2 - Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar também o adjudicatário para prestar a caução, se esta for devida, nos termos dos artigos 81.º e seguintes, indicando expressamente o seu valor.

3 - As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas *[ou, porventura em*

*alternativa, da informação de que o mesmo está disponível para consulta em site da Internet; em construção].*

## **Artigo 77.º**

### **Anúncio da adjudicação**

1 - Quando o procedimento de formação do contrato tenha sido publicitado através de anúncio publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de trinta dias após a adjudicação, um anúncio conforme modelo constante do Anexo III ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

2 - O disposto no número anterior aplica-se também quando a adjudicação tenha sido decidida na sequência de procedimento de ajuste directo adoptado nos termos das alíneas a) a d) e f) do n.º 1 do artigo 23.º, do n.º 1 do artigo 24.º, das alíneas a) a e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 25.º e das alíneas a) a c) e j) a m) do n.º 1 do artigo 26.º, sempre que o valor do contrato a celebrar seja igual ou superior:

a) Ao referido na alínea b) do artigo 18.º, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas;

b) Ao referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 19º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços;

c) Ao referido no n.º 2 do artigo 19º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, quando a entidade adjudicante seja o Estado, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 19.º, caso em que se aplica o disposto na alínea anterior.

3 - No caso de se tratar de contrato de aquisição de algum dos serviços constantes do Anexo II B da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, a entidade adjudicante deve indicar expressamente, no anúncio a que se refere o n.º 1, se concorda ou não com a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

### **Artigo 78.º**

#### **Causas de não adjudicação**

1 - Não há lugar a adjudicação quando:

- a) Todas as propostas tenham sido rejeitadas, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º;
- b) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspectos fundamentais das peças do procedimento;
- c) Circunstâncias supervenientes e de manifesto interesse público o justifiquem.

2 - A decisão de não adjudicação, bem como os respectivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes que não tenham sido excluídos do procedimento ou cujas propostas não tenham sido rejeitadas.

3 - No caso da alínea b) do n.º 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento do mesmo tipo no prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de não adjudicação.

4 - Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1, deve indemnizar os concorrentes que não tenham sido excluídos do procedimento ou cujas propostas não tenham sido rejeitadas pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respectivas propostas.

## **Artigo 79.º**

### **Caducidade da adjudicação por exclusão do adjudicatário**

1 - A adjudicação caduca quando o concorrente adjudicatário seja excluído do procedimento de formação do contrato, qualquer que seja o fundamento da decisão de exclusão.

2 - No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta classificada em lugar subsequente.

## **Artigo 80.º**

### **Ajustamentos do conteúdo do contrato a celebrar**

1 - A entidade adjudicante e o adjudicatário podem, após a adjudicação e antes da celebração do contrato, acordar ajustamentos do conteúdo deste último, desde que esses ajustamentos resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado mais do que uma proposta, seja objectivamente demonstrável que a respectiva classificação não seria alterada se os ajustamentos acordados tivessem sido reflectidos em qualquer das propostas.

2 - Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:

a) O desrespeito dos parâmetros base do procedimento nem o dos aspectos não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos;

b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

## CAPÍTULO VII

### CAUÇÃO

#### **Artigo 81.º**

##### **Função da caução**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.ºs 3 e 4, no caso de contratos que impliquem a realização de despesa, deve ser exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir a sua celebração, bem como o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais que assume com essa celebração.

2 - A entidade adjudicante pode recorrer à caução prestada, independentemente de decisão jurisdicional, em todos os casos de incumprimento, pela contraparte, de obrigações contratuais.

3 - Não é exigível a prestação de caução no caso de o preço total da proposta adjudicada ser inferior a 200.000 euros.

4 - Quando, no caso previsto no número anterior, a entidade adjudicante não tenha exigido a prestação de caução, pode, se o considerar conveniente, proceder à retenção de 10% dos pagamentos a efectuar, desde que tal faculdade seja prevista nas peças do procedimento.

5 - Não é exigida a prestação de caução quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar que cubra o preço total da proposta adjudicada, emitido por entidade seguradora aceite pelo órgão competente para a decisão de contratar ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo valor, emitida por entidade bancária aceite por aquele órgão.

## **Artigo 82.º**

### **Valor da caução**

1 - O valor da caução não pode ser superior a 5% do preço total da proposta adjudicada.

2 - Quando, em contratos que não impliquem a realização de despesa, for exigida a prestação de caução, o valor desta não pode ser superior a 2% do montante correspondente à utilidade económica imediata do contrato para a entidade adjudicante.

## **Artigo 83.º**

### **Modo de prestação da caução**

1 - O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de cinco dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 76.º

2 - A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

3 - O depósito em dinheiro ou títulos é efectuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada no programa do procedimento, devendo ser especificado o fim a que se destina.

4 - Quando o depósito for efectuado em títulos, estes são avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média.

5 - O programa do procedimento deve conter os modelos referentes à caução que venha a ser prestada por garantia bancária, por seguro-caução ou por depósito em dinheiro ou títulos.

6 - Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

7 - Tratando-se de seguro-caução, o programa do procedimento pode exigir a apresentação de apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

8 - Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.

9 - Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

#### **Artigo 84.º**

##### **Não prestação da caução**

1 - A adjudicação caduca quando, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não preste, em tempo e nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, a caução que lhe seja exigida.

2 - No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta classificada em lugar subsequente.

3 - A não prestação da caução pelo adjudicatário, no caso de empreitadas e de concessões de obras públicas, deve ser imediatamente comunicada ao Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário.

## CAPÍTULO VIII

### CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

#### **Artigo 85.º**

##### **Redução do contrato a escrito**

1 - Salvo nos casos previstos no artigo seguinte, o contrato deve ser reduzido a escrito.

2 - Salvo disposição em contrário constante do programa do procedimento, as despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade da entidade adjudicante, com excepção dos impostos legalmente devidos pelo adjudicatário.

#### **Artigo 86.º**

##### **Inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito**

1 - Salvo previsão expressa no programa do procedimento, não é exigível a redução do contrato a escrito quando:

a) O preço total da proposta adjudicada seja igual ou inferior a 100.000 euros;

b) Se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento.

2 - Salvo previsão expressa no programa do procedimento, no caso de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, a redução do contrato a escrito não é exigível, mesmo que o preço total da proposta



adjudicada seja superior ao referido na alínea a) do número anterior, quando, cumulativamente:

a) O caderno de encargos preveja que o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deve ocorrer integralmente no prazo máximo de vinte dias a contar da data em que o concorrente adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;

b) A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da existência de eventuais garantias;

c) O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

3 - A redução do contrato a escrito pode ser dispensada pelo órgão competente para a decisão de contratar, mediante decisão devidamente fundamentada, apenas quando:

a) A segurança pública interna ou externa o justifique;

b) Por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, seja necessário dar imediata execução ao contrato, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.

4 - Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada nos termos dos números anteriores, entende-se que o contrato resulta da conjugação dos termos do caderno de encargos com os da proposta adjudicada.

## **Artigo 87.º**

### **Aprovação da minuta do contrato**

1 - Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respectiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.

2 - Nos casos previstos no número anterior, quando não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.

3 - A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objectivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar, aos esclarecimentos sobre o caderno de encargos prestados pela entidade adjudicante, ao caderno de encargos, aos esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo concorrente adjudicatário e à proposta adjudicada.

### **Artigo 88.º**

#### **Notificação da minuta do contrato**

1 - Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário.

2 - Nos casos em que não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato a celebrar deve ser notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º.

### **Artigo 89.º**

#### **Aceitação da minuta do contrato**

A minuta do contrato a celebrar considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respectiva notificação.

### **Artigo 90.º**

#### **Reclamação da minuta do contrato**

1 - Só é admissível reclamação da minuta do contrato a celebrar quando dela resultem obrigações que contrariem ou não constem do caderno de encargos, da proposta adjudicada ou dos esclarecimentos prestados pela entidade adjudicante.

2 - O órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário, no prazo de dez dias a contar da recepção da reclamação, do que houver sido decidido sobre esta, equivalendo o silêncio a indeferimento tácito.

### **Artigo 91.º**

#### **Outorga do contrato**

1 - A outorga do contrato deve ter lugar no prazo de trinta dias contados da data da aceitação da respectiva minuta ou da decisão sobre eventual reclamação nos termos do artigo anterior.

2 - O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.

### **Artigo 92.º**

#### **Não outorga do contrato**

1 - A adjudicação caduca quando, por facto que lhe seja imputável, o concorrente adjudicatário não compareça no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato.

2 - No caso previsto no número anterior, o concorrente adjudicatário perde a favor da entidade adjudicante a caução prestada, devendo o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta classificada em lugar subsequente.

3 - Se a entidade adjudicante não outorgar o contrato no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, pode o concorrente adjudicatário desvincular-se da proposta, liberando-se a caução que haja prestado, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respectiva proposta e com a prestação da caução.

4 - No caso previsto no número anterior, o concorrente adjudicatário pode, em alternativa, exigir judicialmente a celebração do contrato.

5 - A não outorga do contrato por parte do concorrente adjudicatário, no caso de empreitadas e de concessões de obras públicas, deve ser imediatamente comunicada ao Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário.

### **Artigo 93.º**

#### **Representação na outorga de contrato**

1 - A representação na outorga do contrato das entidades adjudicantes referidas nas alíneas a) a c), e) a h) do n.º 1 do artigo 2.º cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

2 - A representação na outorga do contrato das entidades adjudicantes referidas na alínea d), i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º cabe ao órgão designado no respectivo diploma orgânico ou nos respectivos estatutos, independentemente do órgão que tenha tomado a decisão de contratar.

3 - Nos casos em que o órgão competente nos termos dos números anteriores seja um órgão colegial, a representação na outorga do contrato cabe ao presidente desse órgão.

4 - A competência prevista nos números anteriores para a representação da entidade adjudicante na outorga do contrato pode ser expressamente delegada nos termos gerais.

### **Artigo 94.º**

#### **Conteúdo do contrato escrito**

1 - Quando o contrato for reduzido a escrito, o seu clausulado deve conter, necessariamente, os seguintes elementos:

a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos actos que os habilitem para esse efeito;

b) A indicação do acto de adjudicação e do acto de aprovação da minuta do contrato;

c) A descrição do objecto do contrato;

d) A referência à caução prestada pelo concorrente adjudicatário;

e) Se for o caso, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito o encargo total resultante do contrato no ano económico da celebração do mesmo e, no caso de a respectiva execução abranger mais do que um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante, salvo tratando-se de execução de plano plurianual legalmente aprovado ou quando aquele encargo total não exceda o limite anual fixado e o prazo de execução do contrato não exceda três anos.

2 - Salvo quando já constarem do caderno de encargos ou da proposta adjudicada, o clausulado do contrato escrito deve ainda enunciar os direitos e as obrigações de cada uma das partes.

3 - Fazem sempre parte integrante do contrato:

a) Os esclarecimentos sobre o caderno de encargos prestados pela entidade adjudicante;

b) O caderno de encargos;

c) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo concorrente adjudicatário;

d) A proposta adjudicada.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência obedece à ordem pela qual são indicadas nesse número.

TÍTULO III  
TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

CAPÍTULO I  
AJUSTE DIRECTO

SECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES COMUNS

**Artigo 95.º**

**Noção de ajuste directo**

1 - O ajuste directo é o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma entidade à sua escolha a apresentar proposta.

2 - Sempre que o considere conveniente, a entidade adjudicante pode convidar a apresentar proposta mais do que uma entidade, até ao limite de três.

**Artigo 96.º**

**Escolha das entidades convidadas**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 106.º, a escolha das entidades convidadas a apresentar proposta no procedimento de ajuste directo cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

2 - No decurso de cada ano económico, não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades com as quais a mesma entidade adjudicante já tenha celebrado nesse ano contratos com idêntico objecto, na sequência de procedimento de ajuste directo adoptado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e das alíneas a) e b) do artigo 31.º, consoante o caso, de valor acumulado igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.

3 - Para os efeitos referidos no número anterior, quando a entidade adjudicante seja o Estado ou uma Região Autónoma, apenas são tidos em conta os contratos celebrados, respectivamente, no âmbito do mesmo ministério ou da mesma secretaria regional.

## SECÇÃO II

### REGIME GERAL

#### **Artigo 97.º**

##### **Convite**

1 - O programa do procedimento de ajuste directo é substituído pelo convite à apresentação de proposta, o qual deve indicar:

- a) A entidade adjudicante;
- b) O órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;
- c) Os documentos que constituem a proposta, nos termos do disposto no artigo 58.º;
- d) O prazo e o local para a apresentação da proposta;
- e) O valor e o modo de prestação da caução ou a retenção prevista no n.º 4 do artigo 81.º, se for o caso.

2 - O convite pode indicar, ainda que por referência ao preço base do procedimento, um valor a partir do qual o preço total apresentado por uma proposta é considerado anormalmente baixo.

3 - O convite referido no número anterior deve ser formulado por escrito e acompanhado do caderno de encargos.

4 - O convite pode ser entregue directamente ou enviado por correio, por telecópia ou por qualquer meio de transmissão electrónica de dados, devendo a entrega ou o envio ocorrer simultaneamente quando for convidada mais do que uma entidade.

### **Artigo 98.º**

#### **Apresentação de documentos de habilitação**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ao procedimento de ajuste directo não é aplicável o disposto no artigo 52.º.

2 - No caso de se tratar de ajuste directo para a formação de um contrato de empreitada de obras públicas, a proposta apresentada deve ser acompanhada de um dos documentos de habilitação previstos no n.º 2 ou na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º, consoante o caso.

3 - Até à adjudicação, a entidade adjudicante pode solicitar à entidade convidada a apresentação de qualquer dos documentos de habilitação previstos no artigo 52.º, fixando-lhe prazo para o efeito.

### **Artigo 99.º**

#### **Rectificação das peças do procedimento**

1 - Quando o prazo para a apresentação da proposta seja igual ou superior a nove dias, as rectificações previstas no n.º 3 do artigo 46.º devem ser efectuadas até ao termo do segundo terço daquele prazo.

2 - Quando o prazo para a apresentação da proposta seja inferior a nove dias, as rectificações referidas no número anterior podem ser efectuadas a qualquer momento até ao termo daquele prazo.



## **Artigo 100.º**

### **Esclarecimentos sobre as peças do procedimento**

1 - Quando o prazo para a apresentação da proposta seja igual ou superior a nove dias, os esclarecimentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º devem ser solicitados, por escrito, no primeiro terço desse prazo e prestados, igualmente por escrito, até ao termo do terço imediato do mesmo prazo.

2 - Quando o prazo para a apresentação da proposta seja inferior a nove dias, os esclarecimentos referidos no número anterior podem ser solicitados e prestados a qualquer momento até ao termo daquele prazo.

## **Artigo 101.º**

### **Agrupamentos**

Pode apresentar proposta num procedimento de ajuste directo um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas desde que um dos seus membros tenha sido a entidade convidada para esse efeito.

## **Artigo 102.º**

### **Modo de apresentação da proposta**

A proposta pode ser entregue directamente ou enviada por correio, sem cumprimento das formalidades previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 62.º, ou ainda por telecópia ou por qualquer meio de transmissão electrónica de dados.

## **Artigo 103.º**

### **Negociações**

1 - Os serviços da entidade adjudicante para o efeito designados pelo órgão competente para a decisão de contratar podem negociar os atributos da

ou das propostas apresentadas que respeitem aos aspectos submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.

2 - Sem prejuízo de deverem ser mencionadas no projecto da decisão de adjudicação, as negociações referidas no número anterior não estão sujeitas a qualquer formalidade.

#### **Artigo 104.º**

##### **Exclusão**

É excluída do procedimento de ajuste directo a entidade convidada que não apresente os documentos de habilitação exigidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 artigo 98.º.

#### **Artigo 105.º**

##### **Adjudicação**

1 - Compete aos serviços da entidade adjudicante referidos no n.º 1 do artigo 103.º submeter o projecto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar.

2 - Havendo duas ou três entidades que tenham apresentado proposta, é dispensada a formalidade da audiência prévia dos interessados.

### SECÇÃO III

#### REGIME SIMPLIFICADO

#### **Artigo 106.º**

##### **Tramitação**

1 - No caso de se tratar de ajuste directo para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo valor não seja superior a 5.000 euros, a adjudicação pode ser feita directamente sobre

uma factura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada, escolhida pelo órgão competente para a decisão de contratar.

2 - À decisão de adjudicação prevista no número anterior está subjacente a decisão de contratar e a escolha do procedimento de ajuste directo.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o procedimento de ajuste directo regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código.

### **Artigo 107.º**

#### **Prazo e preços**

Nos contratos celebrados na sequência do ajuste directo regulado na presente secção, o respectivo prazo de execução não pode ter duração superior a um ano nem pode ser prorrogado e os preços dos bens ou serviços não são revisíveis.

## **CAPÍTULO II**

### **CONCURSO PÚBLICO**

#### **SECÇÃO I**

##### **ANÚNCIO E PEÇAS DO CONCURSO**

### **Artigo 108.º**

#### **Anúncio**

1 - O concurso público é publicitado no portal da *Internet* [www.compras.gov.pt](http://www.compras.gov.pt), através de um anúncio conforme modelo constante dos Anexos V-A, V-B e V-C ao presente Código e do qual fazem parte integrante.

2 - O anúncio referido no número anterior ou um resumo dos seus elementos mais importantes pode ser posteriormente divulgado por qualquer

meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em jornais de âmbito nacional e regional.

### **Artigo 109.º**

#### **Anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia***

1 - Deve ainda ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio do concurso público, conforme modelo constante do Anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, quando o valor do contrato a celebrar, nos termos do artigo 17.º, possa ser igual ou superior:

a) Ao referido na alínea b) do artigo 18º, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas;

b) Ao referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 19º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços;

c) Ao referido no n.º 2 do artigo 19º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, quando a entidade adjudicante seja o Estado, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 19.º, caso em que se aplica o disposto na alínea anterior.

2 - Independentemente do valor do contrato a celebrar, no caso de se tratar de um contrato de concessão de obras públicas, deve ser sempre publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio do concurso público, conforme modelo constante do Anexo X ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

3 - Quando o concurso público respeitar à formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes abrangidas pelas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º, o anúncio a que se refere o n.º 1 deve ser conforme modelo constante

do Anexo V ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

4 - Os anúncios referidos nos números anteriores devem ser enviados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias através de meios electrónicos, conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int> ou através de qualquer outro meio, caso em que o respectivo conteúdo deve limitar-se a cerca de seiscentas e cinquenta palavras.

5 - A entidade adjudicante deve juntar ao processo de concurso documento comprovativo da data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

6 - A publicação do anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* não dispensa a publicação do anúncio referido no n.º 1 do artigo anterior.

7 - O envio para publicação dos anúncios referidos no número anterior deve ocorrer em simultâneo.

## **Artigo 110.º**

### **Programa do concurso**

1 - O programa do concurso público deve indicar:

- a) A identificação do concurso;
- b) A entidade adjudicante;
- c) O órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;
- d) O órgão competente para prestar os esclarecimentos referidos no artigo 46.º;
- e) A identidade dos membros, efectivos e suplentes, que compõem o júri;

- f) Os documentos de habilitação referidos no n.º 6 do artigo 52.º;
- g) Os documentos que constituem a proposta, nos termos do disposto no artigo 58.º;
- h) A admissibilidade da apresentação de propostas variantes e o número máximo de propostas variantes admitidas, se for o caso;
- i) O prazo e o local para a apresentação das propostas;
- j) O prazo da obrigação de manutenção das propostas, quando superior ao previsto no n.º 1 do artigo 65.º;
- l) A data, a hora e o local do início do acto público do concurso;
- m) O critério de adjudicação, bem como, quando for usado o da proposta economicamente mais vantajosa, a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os factores e eventuais sub-factores relativos aos aspectos submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os níveis plausíveis de impacto relativos a cada um dos factores ou sub-factores elementares e os valores dos respectivos coeficientes de ponderação;
- n) O valor e o modo de prestação da caução, ou a retenção prevista no n.º 4 do artigo 81.º, se for o caso.

2 - O programa do concurso pode indicar, ainda que por referência ao preço base do procedimento, um valor a partir do qual o preço total apresentado por uma proposta é considerado anormalmente baixo.

3 - O programa do concurso pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante.

4 - Quando o concurso público respeitar à formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes abrangidas pelas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º, o respectivo programa pode conter regras destinadas a proteger o carácter confidencial das informações contidas nas peças do procedimento.

5 - As normas do programa do concurso prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes.

### **Artigo 111.º**

#### **Consulta e fornecimento das peças do concurso**

1 - O programa do concurso e o caderno de encargos devem estar patentes nos serviços da entidade adjudicante, para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio nos termos do n.º 1 do artigo 108.º, até ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2 - Os interessados podem solicitar, em tempo útil, que lhes sejam fornecidas pela entidade contratante, mediante o seu prévio pagamento, ao preço do seu custo, cópias das peças do concurso referidas no número anterior, as quais lhes devem ser entregues ou enviadas, em suporte papel ou em ficheiro informático, no prazo máximo de três dias a contar da data de recepção do pedido.

3 - Sempre que possível, as peças do concurso devem ser integralmente disponibilizadas, de forma directa, no portal da *Internet* [www.compras.gov.pt](http://www.compras.gov.pt) ou numa página da *Internet* da responsabilidade da entidade adjudicante, mediante o prévio pagamento do preço referido no número anterior.

4 - Os serviços da entidade adjudicante devem registar o nome e o endereço dos interessados que solicitem o fornecimento das peças do concurso.

5 - Quando não seja cumprido o disposto no n.º 1 ou no n.º 2, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, a pedido dos interessados, no mínimo por período equivalente ao do atraso verificado.

6 - À decisão de prorrogação prevista no número anterior aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 64.º.

## SECÇÃO II

### PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

#### **Artigo 112.º**

##### **Prazo mínimo para a apresentação das propostas em concursos públicos sem publicidade internacional**

Quando o anúncio do concurso público não seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a nove dias a contar da data da publicação do anúncio previsto no n.º 1 do artigo 108.º.

#### **Artigo 113.º**

##### **Prazos mínimos para a apresentação das propostas em concursos públicos com publicidade internacional**

1 - Quando o anúncio do concurso público seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a cinquenta e dois dias a contar da data do envio desse anúncio ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

2 - Quando tenha sido publicado o anúncio de pré-informação previsto no artigo 245.º ou o anúncio periódico indicativo previsto no artigo 246.º, consoante os casos, e desde que o mesmo contemple as prestações objecto do contrato a celebrar, o prazo mínimo referido no número anterior é de trinta e seis dias, podendo ser de vinte e dois dias desde que, cumulativamente:

a) O anúncio de pré-informação ou o anúncio periódico indicativo, consoante o caso, tenha sido enviado para publicação com uma antecedência mínima de cinquenta e dois dias e máxima de doze meses em relação à data do envio do anúncio previsto no número anterior;



b) O anúncio de pré-informação ou o anúncio periódico indicativo, consoante o caso, tenha incluído todas as informações, disponíveis à data da sua publicação, exigidas, respectivamente, pelo Anexo I ou pelo Anexo IV ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

3 - Os prazos mínimos para a apresentação das propostas previstos nos números anteriores podem ser reduzidos em até sete dias quando o anúncio referido no n.º 1 for preparado e enviado por meios electrónicos conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int>.

4 - O prazo mínimo para a apresentação das propostas previsto no n.º 1 pode ser reduzido em até cinco dias quando as peças do concurso sejam integralmente disponibilizadas nos termos do n.º 3 do artigo 111.º.

5 - O prazo mínimo para a apresentação das propostas previsto no n.º 1 pode ser reduzido, cumulativamente, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4.

6 - Quando o concurso público respeitar à formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes abrangidas pelas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º, o prazo mínimo para a apresentação das propostas, de vinte e dois dias, previsto no n.º 2, só pode ser reduzido nos termos do n.º 4 quando se verificar, cumulativamente, a redução prevista no n.º 3, não podendo, em qualquer caso, ser reduzido em mais de sete dias.

### **Artigo 114.º**

#### **Retirada da proposta**

1 - Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando para tal solicitarem à entidade adjudicante a sua devolução.

2 - O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

SECÇÃO III  
ACTO PÚBLICO

**Artigo 115.º**

**Data do acto público**

1 - O acto público do concurso tem lugar no dia útil imediatamente subsequente ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2 - Por motivo justificado, pode o acto público realizar-se dentro dos cinco dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pelo órgão competente para a decisão de contratar.

3 - Da decisão de alteração da data do acto público devem ser imediatamente notificados todos os interessados que tenham adquirido as peças do concurso e a estas deve ser junta cópia daquela decisão.

**Artigo 116.º**

**Sessão do acto público**

1 - A sessão do acto público compreende o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades.

2 - Sempre que o considere necessário, o júri pode reunir em privado para tomar quaisquer deliberações, interrompendo para o efeito a sessão do acto público.

3 - Do acto público é elaborada acta, a qual deve ser sempre assinada pelo secretário e pelo presidente do júri.

**Artigo 117.º**

**Assistência e intervenção**

1 - À sessão do acto público do concurso pode assistir qualquer interessado, mas nele apenas podem intervir, nos termos do número seguinte,

os concorrentes e os seus representantes, estes últimos desde que devidamente credenciados.

2 - Os concorrentes ou os seus representantes podem, durante a sessão do acto público:

- a) Pedir esclarecimentos sobre a apresentação das propostas e sobre qualquer ocorrência no acto público;
- b) Deduzir reclamações das deliberações do júri;
- c) Interpor recursos hierárquicos das deliberações do júri;
- d) Examinar os documentos apresentados no prazo que lhes for fixado pelo júri;
- e) Intervir, por qualquer outra forma, a convite do júri.

3 - As intervenções referidas nas alíneas a) a c) do número anterior podem consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita.

### **Artigo 118.º**

#### **Início do acto público**

1 - O presidente do júri inicia o acto público identificando o concurso através de referência ao respectivo anúncio.

2 - Em seguida, são abertos os invólucros exteriores pela ordem da respectiva recepção, procedendo-se à leitura da lista dos concorrentes, elaborada pela mesma ordem.

3 - Cumprido o disposto no número anterior, o júri solicita aos representantes dos concorrentes as respectivas credenciais.

### **Artigo 119.º**

#### **Reclamação da lista dos concorrentes**

1 - O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, devendo para o efeito apresentar o recibo referido no

n.º 6 do artigo 62.º ou documento postal comprovativo da tempestiva recepção do seu invólucro exterior.

2 - Apresentada reclamação nos termos do número anterior, o júri interrompe a sessão do acto público para que se averigúe do destino do invólucro.

3 - Se o invólucro não for encontrado, o júri fixa ao reclamante um novo prazo para a apresentação da respectiva proposta, informando os presentes da data e hora em que a sessão será retomada.

4 - Se o invólucro for encontrado antes do termo do prazo referido no número anterior, dá-se imediato conhecimento do facto ao interessado, procedendo-se à abertura daquele logo que retomada a sessão do acto público.

## **Artigo 120.º**

### **Fase da habilitação dos concorrentes**

1 - Feita a leitura da lista dos concorrentes e recolhidas as credenciais dos seus representantes, o júri procede à abertura, pela ordem da lista dos concorrentes, dos invólucros que contenham exteriormente a menção «Documentos».

2 - Cumprido o disposto no número anterior, o júri interrompe a sessão do acto público e, em reunião privada, delibera sobre a habilitação dos concorrentes, após verificação dos documentos por eles encerrados no invólucro «Documentos», reabrindo em seguida a sessão para comunicar quais os concorrentes admitidos, os admitidos condicionalmente e os excluídos, bem como, nos dois últimos casos, as respectivas razões.

3 - São excluídos os concorrentes que:

a) Tenham apresentado os invólucros exteriores depois do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;

b) Não cumpram o disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 62.º;

c) Não tenham encerrado no invólucro «Documentos» algum dos documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 52.º;

d) Não apresentem os documentos de habilitação redigidos em língua portuguesa ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 56.º, tais documentos não estejam acompanhados de tradução devidamente legalizada;

e) Apresentem documentos de habilitação falsos ou nos quais prestem culposamente falsas declarações;

f) Se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 51.º ou, tratando-se de agrupamento concorrente, algum dos membros que o integram se encontre nessa situação;

g) Nos documentos de habilitação incluam qualquer referência que seja indiciadora de algum dos atributos da proposta que respeitam a aspectos submetidos à concorrência pelo caderno de encargos;

h) Que se apresentem em violação do disposto no n.º 2 do artigo 50.º.

4 - O não cumprimento das regras referidas no n.º 3 do artigo 110.º determina igualmente a exclusão dos concorrentes, desde que o programa do concurso a preveja expressamente.

5 - São admitidos condicionalmente os concorrentes que, relativamente aos documentos de habilitação da sua autoria, omitam qualquer dado ou elemento essencial cuja falta seja susceptível de ser suprida imediatamente na própria sessão do acto público.

6 - O júri fixa um prazo razoável, atendendo ao número de concorrentes e à dimensão dos documentos, durante o qual os concorrentes e os seus representantes podem examinar os documentos apresentados, exclusivamente para efeitos da fundamentação de eventuais reclamações contra as deliberações de exclusão, de admissão condicional e de admissão.

7 - Cumprida a formalidade prevista no número anterior, o júri delibera sobre as eventuais reclamações apresentadas.

## **Artigo 121.º**

### **Admissão condicional de concorrentes**

1 - Decididas as reclamações a que se referem os n.ºs 7 e 8 do artigo anterior, e no caso de existirem concorrentes admitidos condicionalmente, o júri convida-os a suprir imediatamente na própria sessão do acto público as faltas cometidas.

2 - Verificados novamente os documentos, o júri delibera admitir ou excluir os concorrentes admitidos condicionalmente.

3 - São excluídos os concorrentes admitidos condicionalmente que, por si ou através dos seus representantes devidamente credenciados, não supram as faltas cometidas.

4 - À deliberação referida no n.º 2 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo anterior.

## **Artigo 122.º**

### **Fase do exame formal das propostas**

1 - Finda a fase da habilitação dos concorrentes, procede-se à abertura dos invólucros referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º pela ordem da respectiva lista.

2 - Cumprido o disposto no número anterior, o júri interrompe a sessão do acto público e, em reunião privada, procede ao exame formal dos documentos que constituem as propostas e delibera sobre a sua admissão ou exclusão, reabrindo em seguida a sessão para comunicar quais as propostas admitidas e as excluídas, bem como, no último caso, as respectivas razões.

3 - São excluídas as propostas que:

a) Não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 58.º;

b) Não cumpram o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 58.º;

c) Sejam constituídas por documentos que não estejam redigidos nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º;

d) Sejam apresentadas como variantes, quando estas não sejam admitidas pelo programa do concurso, ou em número superior ao número máximo por ele admitido;

e) Apresentem atributos manifestamente desconformes com o teor de algum dos documentos de habilitação apresentados, nomeadamente quando, no caso de se tratar de empreitadas ou de concessões de obras públicas, o preço dos trabalhos exceda o valor máximo correspondente à classe das respectivas habilitações constantes do alvará;

f) Sejam apresentadas como variantes, quando a respectiva proposta base seja excluída.

4 - Quando o mesmo concorrente apresente mais do que uma proposta, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 60.º, ou um número de propostas variantes superior ao número máximo admitido pelo programa do concurso, de acordo com o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 110.º, todas as propostas por ele apresentadas são excluídas.

5 - O júri fixa um prazo razoável, atendendo ao número de propostas e à dimensão dos documentos que as constituem, durante o qual os concorrentes e os seus representantes os podem examinar, exclusivamente para efeitos da fundamentação de eventuais reclamações contra as deliberações de exclusão e de admissão das propostas.

6 - Cumprida a formalidade prevista no número anterior, o júri delibera sobre as eventuais reclamações apresentadas.

## **Artigo 123.º**

### **Encerramento da sessão**

Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o presidente do júri encerra o acto público do concurso.

## SECÇÃO IV

### AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

## **Artigo 124.º**

### **Modelo de avaliação das propostas**

1 - No caso de o critério de adjudicação usado ser o da proposta economicamente mais vantajosa, o programa do concurso deve indicar a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A forma de cálculo da pontuação global de cada proposta deve respeitar o modelo de agregação aditiva, de acordo com a seguinte expressão geral:

$$V(p) = \sum_{i=1}^n k_i \cdot v_i(p)$$

em que:

$V(p)$  é a pontuação global a atribuir à proposta  $p$ ;

$n$  é o número de factores e sub-factores elementares;

$k_i$  é o coeficiente de ponderação do factor ou sub-factor elementar  $i$ ;

$v_i(p)$  corresponde à pontuação da proposta  $p$  segundo o factor ou sub-factor elementar  $i$ .

3 - A cada factor ou sub-factor elementar deve corresponder um conjunto ordenado de níveis plausíveis de impacto dos atributos das propostas, correspondendo a cada nível um valor determinado.



4 - Quando os níveis plausíveis de impacto relativos a um factor ou sub-factor elementar forem medidos exclusivamente através de uma grandeza quantitativa, os respectivos valores podem ser obtidos através de uma expressão matemática, que deve ser sempre monotonamente crescente ou decrescente.

5 - Os níveis plausíveis de impacto relativos a um factor ou sub-factor elementar devem ser descritos sem qualquer referência, directa ou indirecta, aos atributos das propostas apresentadas.

6 - A expressão matemática referida no n.º 4 não pode incluir, directa ou indirectamente, qualquer valor que seja obtido pelos atributos de qualquer das propostas apresentadas, com excepção dos da própria proposta a avaliar.

7 - O valor do coeficiente de ponderação de cada factor ou sub-factor elementar, exclusivamente determinado pelos intervalos da escala de valores obtida nos termos dos n.ºs 2 e 3, deve ser superior a zero e a soma de todos os valores dos coeficientes de ponderação deve ser igual a um.

8 - O valor de cada proposta em cada factor ou sub-factor elementar é determinado por aplicação da expressão matemática referida no n.º 4 ou, quando ela não existir, por comparação do impacto do atributo da proposta com os níveis plausíveis de impacto relativos ao factor ou sub-factor elementar em causa.

SECÇÃO V  
LEILÕES ELECTRÓNICOS

**Artigo 125.º**

**Âmbito**

1 - As entidades adjudicantes podem recorrer a métodos electrónicos interactivos, designados leilões electrónicos, para efeitos de preparação da adjudicação.

2 - São objecto de leilão electrónico os atributos das propostas, respeitantes a aspectos submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, susceptíveis de expressão quantitativa e avaliação por mecanismo automático, relativamente aos quais os concorrentes podem progressivamente apresentar novos e melhores valores.

3 - Quando o critério de adjudicação for o da proposta economicamente mais vantajosa, o leilão electrónico só pode ser utilizado quando os níveis de impacto relativos a todos os factores ou sub-factores elementares que densificam o critério de adjudicação sejam medidos exclusivamente através de uma grandeza quantitativa.

**Artigo 126.º**

**Programa do concurso**

No caso de utilização de leilão electrónico, para além do disposto no artigo 110.º, o programa do concurso deve indicar:

- a) Os atributos das propostas objecto do leilão electrónico;
- b) O valor base de licitação de cada atributo;
- c) Os intervalos mínimos exigidos entre licitações;
- d) As regras de funcionamento do leilão electrónico;

e) As informações relativas ao dispositivo electrónico utilizado e às modalidades e especificações técnicas de ligação ao mesmo.

### **Artigo 127.º**

#### **Fase preparatória do leilão**

1 - O leilão electrónico não dispensa a avaliação das propostas nos termos da secção anterior.

2 - Todos os concorrentes cujas propostas tenham sido admitidas serão simultaneamente convidados pela entidade adjudicante, através de meios electrónicos, a participar no leilão.

### **Artigo 128.º**

#### **Convite**

1 - O convite previsto no número anterior deve indicar:

a) O resultado da avaliação da proposta do concorrente convidado, obtido nos termos da secção anterior;

b) Todas as informações necessárias à ligação de cada concorrente ao dispositivo electrónico utilizado;

c) A data e a hora de início do leilão;

d) O modo de encerramento do leilão.

2 - O convite deve ainda conter referência à fórmula matemática que determina, durante a realização do leilão, as reclassificações automáticas das propostas em função dos novos valores.

3 - A fórmula referida no número anterior deve ser fixada por referência ao modelo de avaliação das propostas, incluindo a eventual ponderação dos factores e sub-factores elementares relativos a atributos das propostas que representem condições contratuais alternativas nos termos do artigo 60.º.

4 — Não pode ser dado início ao leilão antes de decorridos, pelo menos, dois dias contados da data de envio dos convites.

### **Artigo 129.º**

#### **Realização do leilão**

1 - O leilão pode processar-se em fases sucessivas, correspondendo cada uma delas à licitação do valor de cada um dos atributos das propostas objecto do leilão electrónico, no caso de serem vários.

2 - Cada concorrente deve ser permanentemente informado pela entidade adjudicante acerca da sua classificação, bem como da última licitação do ou dos valores correspondentes aos atributos das propostas objecto do leilão.

3 - A entidade adjudicante pode ainda prestar outras informações, designadamente o número de concorrentes no leilão, desde que tal possibilidade esteja prevista no programa do concurso.

4 - A entidade adjudicante não pode, em momento algum, divulgar a identidade dos concorrentes no decurso do leilão.

### **Artigo 130.º**

#### **Encerramento do leilão**

A entidade adjudicante pode encerrar o leilão:

a) Na data e hora previamente fixadas no convite para participação no leilão; ou

b) Quando, decorrido o prazo máximo contado da recepção da última licitação previsto no convite para participação, não receber novos valores correspondentes aos intervalos mínimos previstos para as licitações.

SECÇÃO VI  
PREPARAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

**Artigo 131.º**

**Relatório preliminar**

1 - Da análise das propostas admitidas em acto público, da aplicação às mesmas do modelo de avaliação constante do programa do concurso e da eventual utilização de um leilão electrónico, o júri elabora um relatório preliminar, no qual deve propor fundamentadamente a ordenação daquelas propostas.

2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente:

a) A revogação das decisões de admissão de concorrentes relativamente aos quais se verifiquem os motivos de exclusão previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 120.º e no n.º 3 do artigo 121.º;

b) A revogação das decisões de admissão das propostas relativamente às quais se verifiquem os motivos de exclusão previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 122.º;

c) A rejeição de propostas, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º.

3 - Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do artigo 71.º.

**Artigo 132.º**

**Audiência prévia**

Elaborado o relatório preliminar referido no artigo anterior, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

### **Artigo 133.º**

#### **Relatório final**

1 – Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar.

2 – O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

3 – Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

### **CAPÍTULO III**

#### **CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 134.º**

#### **Regime**

O concurso limitado por prévia qualificação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público, em tudo o que não seja especialmente previsto nos artigos seguintes.

### **Artigo 135.º**

#### **Fases do procedimento**

O procedimento de concurso limitado por prévia qualificação é composto pelas seguintes fases:

- a) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Apresentação e análise das propostas e adjudicação.

### **Artigo 136.º**

#### **Programa do concurso**

1 - O programa do concurso limitado por prévia qualificação deve indicar:

- a) A identificação do concurso;
- b) A entidade adjudicante;
- c) O órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;
- d) O órgão competente para prestar os esclarecimentos referidos no artigo 138.º;
- e) A identidade dos membros, efectivos e suplentes, que compõem o júri;
- f) Os documentos de habilitação referidos no n.º 6 do artigo 52.º;
- g) Os requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher;
- h) O valor financeiro de referência do contrato e o parâmetro “*f*” constantes da inequação prevista no n.º 2 do artigo seguinte;
- i) Os documentos destinados à qualificação dos candidatos;
- j) No caso de a qualificação assentar no sistema de selecção:
  - i) A concepção e a parametrização do modelo de avaliação dos candidatos, explicitando claramente os factores e eventuais sub-factores que densificam o critério de qualificação, os níveis plausíveis de impacto relativos a cada um dos factores ou sub-factores elementares e os valores dos respectivos coeficientes de ponderação;

- ii) O número de candidatos a qualificar, não inferior a cinco;
- l) O prazo e o local para a apresentação das candidaturas;
- m) O prazo para a decisão de qualificação, quando superior ao previsto no artigo 160.º;
- n) O critério de adjudicação, bem como, quando for usado o da proposta economicamente mais vantajosa, a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os factores e eventuais sub-factores relativos aos aspectos submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os níveis plausíveis de impacto relativos a cada um dos factores ou sub-factores elementares e os valores dos respectivos coeficientes de ponderação.

2 - O programa do concurso pode indicar requisitos mínimos de capacidade financeira que os candidatos devem preencher cumulativamente com o requisito previsto no n.º 2 do artigo seguinte.

3 - Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação não for publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, o programa do concurso pode estabelecer que a qualificação dos candidatos é efectuada apenas em função da capacidade técnica ou apenas em função da capacidade financeira.

### **Artigo 137.º**

#### **Requisitos mínimos**

1 - Os requisitos mínimos de capacidade técnica a que se refere a alínea g) do artigo anterior devem ser adequados à natureza das prestações objecto do contrato a celebrar, descrevendo situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos, designadamente:

- a) À experiência curricular dos candidatos;



b) Aos recursos humanos, tecnológicos, de equipamento ou outros, directamente utilizados, a qualquer título, pelos candidatos, bem como pelas entidades que estes tencionem subcontratar;

c) Ao modelo e à capacidade organizacionais dos candidatos, designadamente no que respeita à direcção e integração de valências especializadas, aos sistemas de informação de suporte e aos sistemas de controlo de qualidade;

d) À capacidade dos candidatos adoptarem medidas de gestão ambiental no âmbito da execução do contrato a celebrar.

2 - A capacidade financeira baseia-se, pelo menos, no requisito mínimo traduzido pela seguinte inequação:

$$0,1 \times V \times t \leq R \times f$$

sendo:

V - O valor económico estimado do contrato, a estabelecer no programa do concurso, exclusivamente para efeitos da avaliação da capacidade financeira;

t - A taxa de juro *Euribor*, a seis meses, acrescida de duzentos pontos base, divulgada à data da publicação do anúncio do concurso no portal [www.compras.gov.pt](http://www.compras.gov.pt);

R - O valor médio dos resultados operacionais do candidato nos últimos três exercícios, calculado com recurso à seguinte função:

$$R = \frac{\sum_{i=1}^{i=3} \text{EBITDA}(i)}{3}$$

sendo:

EBITDA(i) - Os proveitos operacionais deduzidos dos custos operacionais, mas sem inclusão das amortizações e depreciações, apresentados pelo candidato no exercício *i*, sendo este um dos três últimos exercícios concluídos, desde que com as respectivas contas legalmente aprovadas;

*f* - Um factor positivo, igual ou inferior a 1, a estabelecer no programa do concurso.

3 - No caso de o candidato se ter constituído há menos de três exercícios, para efeitos do cálculo de "R" referido no número anterior só são tidos em conta os resultados operacionais do candidato nos exercícios concluídos, sendo o denominador da função adaptado em conformidade.

4 - Os requisitos mínimos de capacidade financeira a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem reportar-se à aptidão estimada dos candidatos para mobilizar os meios financeiros previsivelmente necessários para o integral cumprimento das obrigações resultantes do contrato a celebrar.

### **Artigo 138.º**

#### **Esclarecimentos e rectificação das peças do concurso**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso podem ser solicitados e devem ser prestados nas duas fases referidas no artigo 135.º.

2 - O disposto no número anterior é aplicável à rectificação de erros ou omissões das peças do concurso.

### **Artigo 139.º**

#### **Candidatura**

A candidatura é constituída pelos documentos de habilitação previstos no artigo 52.º e pelos documentos destinados à qualificação dos candidatos.

### **Artigo 140.º**

#### **Apresentação por agrupamentos dos documentos destinados à qualificação**

Quando o candidato for um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, os documentos destinados à qualificação, referidos na alínea i) do n.º 1 do artigo 136.º, podem ser apresentados por apenas um ou alguns dos seus membros, salvo se o programa do concurso dispuser diferentemente.

### **Artigo 141.º**

#### **Idioma dos documentos destinados à qualificação dos candidatos**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os documentos destinados à qualificação dos candidatos são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2 - Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos destinados à qualificação dos candidatos estiverem redigidos noutra língua, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

## **SECÇÃO II**

### **FASE DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E DA QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS**

### **Artigo 142.º**

#### **Anúncio**

A publicitação do concurso limitado por prévia qualificação no portal da *Internet* [www.compras.gov.pt](http://www.compras.gov.pt) é feita através de um anúncio conforme modelo constante dos Anexos VI-A, VI-B e VI-C ao presente Código e do qual fazem parte integrante.

## **Artigo 143.º**

### **Anúncio periódico indicativo**

1 - Não há lugar à publicação do anúncio previsto no artigo anterior nem do anúncio previsto no n.º 3 do artigo 109.º quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo previsto no artigo 246.º e desde que o mesmo indique, expressa e cumulativamente:

- a) As prestações objecto do contrato a celebrar;
- b) O concurso limitado por prévia qualificação como o procedimento a adoptar para a formação do contrato a celebrar;
- c) Um prazo, que não pode ser superior a onze meses a contar da data da publicação do anúncio periódico indicativo, para os interessados manifestarem à entidade adjudicante o seu interesse em participar no concurso.

2 - A manifestação de interesse referida na alínea c) do número anterior deve ser formulada por qualquer meio escrito, contendo o nome ou a denominação social do interessado, bem como o seu número de identificação fiscal, o seu domicílio ou sede e, se o tiver, o endereço de correio electrónico.

3 - No prazo máximo de um mês após o termo do prazo referido na alínea c) do n.º 1, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos interessados, em simultâneo, um convite à apresentação de candidaturas, conforme modelo constante do Anexo VII ao presente Código, do qual faz parte integrante.

## **Artigo 144.º**

### **Fixação do prazo para a apresentação das candidaturas**

1 - O prazo para a apresentação das candidaturas é fixado livremente pela entidade adjudicante, com respeito pelos limites mínimos estabelecidos nos artigos seguintes.

2 - Na fixação do prazo para a apresentação das candidaturas, deve ser tido em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza, das características, do volume e da complexidade dos documentos que as constituem.

#### **Artigo 145.º**

##### **Prazo mínimo para a apresentação das candidaturas em concursos limitados por prévia qualificação sem publicidade internacional**

Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação não seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a nove dias a contar da data da publicação do anúncio previsto no artigo 142.º.

#### **Artigo 146.º**

##### **Prazos mínimos para a apresentação das candidaturas em concursos limitados por prévia qualificação com publicidade internacional**

1 - Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a trinta e sete dias a contar da data do envio desse anúncio ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, salvo se se tratar de uma concessão de obras públicas, caso em que aquele prazo não pode ser inferior a cinquenta e dois dias.

2 - Quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo a que se refere o n.º 1 do artigo 143.º, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a trinta e sete dias a contar da data do envio do convite previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

3 - Os prazos mínimos para a apresentação das candidaturas previstos nos números anteriores podem ser reduzidos em até sete dias quando os

anúncios forem preparados e enviados por meios electrónicos conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int>.

### **Artigo 147.º**

#### **Prorrogação do prazo para a apresentação das candidaturas**

1 - Quando as rectificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 138.º, respeitantes à fase da apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos, sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao do atraso verificado.

2 - Quando as rectificações implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças do concurso, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das rectificações.

3 - A pedido, devidamente fundamentado, de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do concurso, o prazo para a apresentação das candidaturas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado.

4 - As decisões de prorrogação nos termos dos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do concurso e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto nos artigos 109.º e 142.º, consoante os casos.

## **Artigo 148.º**

### **Modo de apresentação das candidaturas**

1 - Os documentos que constituem a candidatura devem ser encerrados em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve indicar-se o nome ou a denominação social do candidato ou, se for o caso, dos membros do agrupamento candidato, a designação do procedimento e da entidade adjudicante.

2 - O invólucro referido no número anterior pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das candidaturas.

3 - A recepção dos invólucros deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, a identidade das pessoas que a efectuaram, sendo entregue a estas um recibo comprovativo dessa entrega.

## **Artigo 149.º**

### **Retirada da candidatura**

1 - Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando para tal solicitarem à entidade adjudicante a devolução dos invólucros que contêm os documentos que as constituem.

2 - O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova candidatura dentro daquele prazo.

## **Artigo 150.º**

### **Primeiro acto público**

1 - O primeiro acto público do concurso limitado por prévia qualificação destina-se à abertura dos invólucros que contêm os documentos que constituem as candidaturas e à subsequente admissão ou exclusão dos candidatos.

2 - Para além dos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 120.º e no n.º 3 do artigo 121.º, constitui também motivo de exclusão dos candidatos:

a) A não apresentação de algum dos documentos destinados à qualificação, salvo a daqueles que se refiram ao requisito de capacidade financeira previsto no n.º 2 do artigo 137.º desde que tenha sido apresentada a declaração bancária nos termos do n.º 2 do artigo 152.º;

b) A não apresentação dos documentos destinados à qualificação em língua portuguesa ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 141.º, não acompanhados de tradução devidamente legalizada;

c) A apresentação de documentos falsos destinados à qualificação ou nos quais sejam prestadas culposamente falsas declarações;

d) A inclusão, nos documentos destinados à qualificação, de qualquer referência que seja indiciadora de algum dos atributos da proposta que respeitam a aspectos submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.

3 - Para além do caso previsto no n.º 5 do artigo 120.º, constitui também motivo de admissão condicional dos candidatos a omissão, relativamente aos documentos da sua autoria destinados à qualificação, de qualquer dado ou elemento essencial cuja falta seja susceptível de ser suprida imediatamente na própria sessão do acto público.



## **Artigo 151.º**

### **Análise das candidaturas**

1 - Encerrado o primeiro acto público, as candidaturas admitidas são analisadas pelo júri do concurso para efeitos da qualificação dos respectivos candidatos.

2 - O preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira referidos no artigo 137.º é comprovado pela avaliação dos elementos constantes dos documentos destinados à qualificação dos candidatos.

## **Artigo 152.º**

### **Modelo simples de qualificação**

1 - No caso de a qualificação não assentar no sistema de selecção, previsto no artigo 154.º, são qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.

2 - Exclusivamente para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se que equivale ao preenchimento do requisito mínimo de capacidade financeira referido no n.º 2 do artigo 137.º:

a) A apresentação de declaração bancária conforme o modelo constante do Anexo VIII ao presente Código e do qual faz parte integrante; ou

b) No caso de o candidato ser um agrupamento, um dos membros que o integram ser uma instituição de crédito que apresente documento comprovativo de que possuiu sede ou sucursal em Estado-membro da União Europeia, emitido pela entidade que exerça a supervisão bancária nesse Estado.

## **Artigo 153.º**

### **Revogação, invalidade, ineficácia ou extinção da declaração bancária**

1 - A revogação, a invalidade, a ineficácia ou a extinção, a qualquer título, da declaração que o candidato tenha apresentado nos termos do disposto

na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a sua exclusão do concurso, ou, no caso de a respectiva proposta já ter sido objecto de adjudicação, a caducidade desta última.

2 - No caso de caducidade da adjudicação previsto no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 79.º.

3 - Quando se produza após a celebração do contrato, a revogação, a invalidade, a ineficácia ou a extinção, a qualquer título, da declaração bancária referida no n.º 1 é inoponível à entidade adjudicante.

### **Artigo 154.º**

#### **Modelo complexo de qualificação: sistema de selecção**

1 - O sistema de selecção consiste na qualificação efectuada segundo o critério da maior capacidade técnica e financeira.

2 - O critério de qualificação da maior capacidade técnica e financeira implica a utilização de um modelo de avaliação ao qual é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 124.º.

3 - Os candidatos admitidos no primeiro acto público que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira são ordenados de acordo com o critério de qualificação previsto no número anterior, sendo qualificados apenas os que sejam ordenados nos lugares correspondentes ao número fixado nos termos da subalínea ii) da alínea j) do n.º 1 do artigo 136.º, salvo se os candidatos que preencham aqueles requisitos mínimos sejam menos de cinco.

4 - No caso previsto na parte final do número anterior, são qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.

### **Artigo 155.º**

#### **Preenchimento dos requisitos mínimos por agrupamentos candidatos**

Salvo se o programa do concurso dispuser diferentemente, no caso de o candidato ser um agrupamento, considera-se que preenche os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira desde que, relativamente a cada requisito:

- a) Algum dos membros que o integram o preencha individualmente; ou
- b) Alguns dos membros que o integram o preencham conjuntamente, quando tal seja possível em função da natureza do requisito exigido.

### **Artigo 156.º**

#### **Esclarecimentos sobre os documentos destinados à qualificação dos candidatos**

1 - A entidade adjudicante pode pedir aos candidatos quaisquer esclarecimentos sobre os documentos, da sua autoria, destinados à qualificação que considere necessários para efeitos da análise das candidaturas.

2 - Os esclarecimentos referidos no número anterior fazem parte integrante das respectivas candidaturas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem ou não visem suprir omissões que determinam a sua rejeição nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 121.º e do n.º 3 do artigo 150.º.

### **Artigo 157.º**

#### **Relatório preliminar da fase de qualificação**

1 - Da análise das candidaturas admitidas no primeiro acto público e da aplicação do modelo de qualificação, o júri elabora um relatório preliminar da fase de qualificação dos candidatos, devidamente fundamentado.

2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve propor:

a) A revogação das decisões de admissão de candidatos relativamente aos quais se verifiquem os motivos de exclusão referidos no n.º 2 do artigo 150.º e no n.º 3 do artigo 121.º;

b) A exclusão dos candidatos que não preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira;

c) No caso de a qualificação assentar no sistema de selecção, previsto no artigo 154.º, a ordenação dos candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos.

3 - Do relatório preliminar da fase de qualificação deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos candidatos nos termos do artigo anterior.

### **Artigo 158.º**

#### **Audiência prévia**

Elaborado o relatório preliminar referido no artigo anterior, o júri envia-o a todos os candidatos, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

### **Artigo 159.º**

#### **Relatório final da fase de qualificação**

1 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar.

2 – O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

3 – Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de qualificação de candidatos.

### **Artigo 160.º**

#### **Dever de qualificação**

O órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de qualificação e notificá-la aos candidatos no prazo máximo de quarenta e quatro dias após o termo do prazo para a apresentação das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do concurso.

### **Artigo 161.º**

#### **Notificação da decisão de qualificação**

O órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos da decisão tomada nos termos do n.º 3 do artigo 159.º, remetendo-lhes o relatório final da fase de qualificação.

## **SECÇÃO III**

### **FASE DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO**

### **Artigo 162.º**

#### **Convite**

1 – Com a notificação referida no artigo anterior, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de propostas.

2 - O convite à apresentação de propostas deve indicar:

- a) A identificação do concurso;
- b) A referência ao anúncio do concurso previsto no artigo 142.º e, quando for o caso, ao previsto no artigo 109.º;
- c) Os documentos que constituem a proposta, nos termos do disposto no artigo 58.º;
- d) A admissibilidade da apresentação de propostas variantes, se for o caso;
- e) O prazo e o local para a apresentação das propostas;
- f) O prazo da obrigação de manutenção das propostas, quando superior ao previsto no n.º 1 do artigo 65.º;
- g) A data, a hora e o local do início do segundo acto público do concurso;
- h) O valor e o modo de prestação da caução, ou a retenção prevista no n.º 4 do artigo 81.º, se for o caso.

3 - O convite pode indicar, ainda que por referência ao preço base do procedimento, um valor a partir do qual o preço total apresentado por uma proposta é considerado anormalmente baixo.

4 - O convite pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre a fase da apresentação e análise das propostas e adjudicação consideradas convenientes pela entidade adjudicante.

5 - As normas do convite prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes, não podendo porém contrariar as normas contidas no programa do concurso.

6 - Juntamente com o convite referido nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve enviar um exemplar do caderno de encargos do concurso aos candidatos que ainda o não tiverem adquirido.

## **Artigo 163.º**

### **Prazos mínimos para a apresentação das propostas em concursos limitados por prévia qualificação com publicidade internacional**

1 - Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a quarenta dias a contar da data do envio do convite.

2 - Quando tenha sido publicado o anúncio de pré-informação previsto no artigo 245.º e o mesmo contemple as prestações objecto do contrato a celebrar, o prazo mínimo referido no número anterior é de trinta e seis dias, podendo ser de vinte e dois dias desde que, cumulativamente:

a) O anúncio de pré-informação tenha sido enviado para publicação com uma antecedência mínima de cinquenta e dois dias e máxima de doze meses em relação à data do envio do anúncio previsto no número anterior;

b) O anúncio de pré-informação tenha incluído todas as informações, disponíveis à data da sua publicação, exigidas pelo Anexo I ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

3 - Quando o concurso limitado por prévia qualificação respeitar à formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes abrangidas pelas alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º, o prazo mínimo para a apresentação das propostas previsto no n.º 1 é de vinte e quatro dias a contar da data do envio do convite, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

4 - Os prazos mínimos para a apresentação das propostas previstos nos n.ºs 1 e 3 podem ser reduzidos em até cinco dias quando as peças do concurso sejam integralmente disponibilizadas nos termos do n.º 3 do artigo 111.º.

5 - Aos prazos mínimos para a apresentação das propostas previstos nos n.ºs 1 e 3 não é aplicável a redução prevista no n.º 3 do artigo 113.º.

## **Artigo 164.º**

### **Acordo sobre a fixação do prazo para a apresentação das propostas**

1 - Quando o concurso limitado por prévia qualificação respeitar à formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes abrangidas pelas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º, a entidade adjudicante pode fixar, para os efeitos da alínea e) do n.º 2 do artigo 162.º, um prazo para a apresentação das propostas inferior ao prazo mínimo previsto no n.º 3 do artigo anterior.

2 - O prazo previsto no número anterior não pode, em qualquer caso, ser inferior a dez dias a contar da data do envio do convite, não lhe sendo aplicável a redução prevista no n.º 4 do artigo anterior.

3 - Se, no prazo de dois dias a contar da recepção do convite, nenhum dos candidatos qualificados manifestar discordância sobre o prazo para a apresentação das propostas fixado nos termos dos números anteriores, considera-se o mesmo aceite para todos os efeitos.

4 - Se, no prazo referido no número anterior, algum dos candidatos qualificados manifestar, por qualquer meio escrito, discordância sobre o prazo fixado nos termos dos n.ºs 2 e 3, a entidade adjudicante deve notificar imediatamente todos os candidatos qualificados de que o prazo para a apresentação das propostas passa a ser de vinte e quatro dias a contar da data do envio do convite.

5 - No caso previsto no n.º 3, ao prazo para a apresentação das propostas não é aplicável o disposto no artigo 64.º.

## **Artigo 165.º**

### **Segundo acto público**

O segundo acto público do concurso limitado por prévia qualificação destina-se à abertura dos invólucros que contêm os documentos que constituem as propostas e à subsequente admissão ou rejeição das mesmas.



CAPÍTULO IV  
NEGOCIAÇÃO

SECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 166.º**

**Regime**

O procedimento de negociação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso limitado por prévia qualificação, em tudo o que não seja especialmente previsto nos artigos seguintes.

**Artigo 167.º**

**Fases do procedimento**

O procedimento por negociação é composto pelas seguintes fases:

- a) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Apresentação e análise das propostas;
- c) Negociação e adjudicação.

**Artigo 168.º**

**Programa do procedimento de negociação**

1 - Para além dos elementos referidos no n.º 1 do artigo 136.º, o programa do procedimento de negociação deve indicar os atributos das propostas, respeitantes aos aspectos submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, que serão objecto de negociação.

2 - O modelo de avaliação das propostas pode não constar do programa do procedimento de negociação, desde que este indique os factores e eventuais sub-factores que densificam o critério de adjudicação.

3 - O número de candidatos a qualificar indicado no programa do procedimento de negociação não pode ser inferior a três.

## SECÇÃO II

### FASE DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

#### E QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

### **Artigo 169.º**

#### **Anúncios**

1 - A publicitação do procedimento de negociação no portal da *Internet* [www.compras.gov.pt](http://www.compras.gov.pt) é feita através de um anúncio conforme modelo constante dos Anexos IX-A, IX-B e IX-C ao presente Código e do qual fazem parte integrante.

2 - No caso de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços, quando o procedimento de negociação seja adoptado nos termos do artigo 27.º, deve ser sempre publicado anúncio da negociação nos termos do n.º 1 do artigo 109.º, independentemente do valor do contrato a celebrar.

### SECÇÃO III

#### FASE DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS

##### **Artigo 170.º**

###### **Convite**

Para além dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 162.º, o convite pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre a fase de negociação das propostas.

##### **Artigo 171.º**

###### **Modelo de avaliação**

1 - No caso de o critério de adjudicação usado ser o da proposta economicamente mais vantajosa, a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas são livremente feitas pela entidade adjudicante, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 168.º.

2 - O modelo de avaliação referido no número anterior pode ser elaborado após o conhecimento do conteúdo das propostas apresentadas e incluir, directa ou indirectamente, qualquer valor que seja obtido pelos atributos dessas propostas.

### SECÇÃO IV

#### NEGOCIAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

##### **Artigo 172.º**

###### **Início da negociação**

A negociação deve iniciar-se nos trinta dias subsequentes à data do encerramento do segundo acto público ou, tendo havido dedução de

reclamação ou interposição de recurso hierárquico com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias após o respectivo indeferimento expresso ou tácito.

### **Artigo 173.º**

#### **Representação nas sessões de negociação**

1 - As sessões de negociação com os concorrentes são conduzidas pelo júri, podendo para o efeito fazer-se assessorar pelos peritos ou consultores designados nos termos do n.º 6 do artigo 67.º.

2 - Os concorrentes devem fazer-se representar nas sessões de negociação pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns dos agrupamentos concorrentes, se existirem, podendo ser acompanhados por técnicos.

### **Artigo 174.º**

#### **Formalidades a observar**

1 - O júri informa os concorrentes, pessoalmente, por correio registado, por telecópia ou por qualquer meio de transmissão electrónica de dados, e com uma antecedência mínima de oito dias, da data, da hora e do local da primeira sessão de negociações, sendo as restantes sessões agendadas nos termos em que o júri tiver por convenientes, sem prejuízo de cada uma delas dever ser anunciada com pelo menos dois dias de antecedência.

2 - De cada sessão de negociações é lavrada acta, a qual deve ser assinada pelos membros presentes do júri e pelos representantes presentes dos concorrentes, devendo fazer-se menção da eventual recusa de algum destes em assiná-la.

3 - Os acordos a que se refere o artigo seguinte são obrigatoriamente reduzidos a escrito, em língua portuguesa e, logo que assinados, passam a fazer parte integrante da proposta do respectivo concorrente.

4 - A redução a escrito a que alude o número anterior pode ser efectuada na acta da respectiva sessão e pode consistir na remissão para documentos anexos à mesma.

5 - Os concorrentes admitidos à negociação devem ter idênticas oportunidades de propor, de aceitar e de contrapor modificações das respectivas propostas.

6 - Durante a negociação, quer as actas quer quaisquer outras informações ou comunicações escritas ou orais prestadas pelos concorrentes à entidade adjudicante devem manter-se sigilosas.

7 - Durante a fase de audiência prévia prevista no artigo 132.º, os concorrentes têm acesso às actas das negociações com os demais concorrentes e às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado à entidade adjudicante.

8 - As formalidades referidas nos números anteriores podem ser parcial ou totalmente baseadas em meios electrónicos de comunicação, em termos a definir pela entidade adjudicante e de acordo com o disposto no regulamento da negociação referido no n.º 1 do artigo seguinte.

## **Artigo 175.º**

### **Conteúdo da negociação**

1 - O júri pode, até oito dias antes do início da negociação, elaborar e enviar aos concorrentes um regulamento da negociação, no qual se defina, com respeito pelo programa do procedimento da negociação, as regras a observar durante a negociação.

2 - O júri tem amplos poderes negociais que podem incidir sobre qualquer elemento previsto ou omitido nas propostas, desde que se trate de aspecto submetido à concorrência pelo caderno de encargos.

3 - Não são admitidas, sob pena de exclusão, modificações das propostas que impliquem desconformidade com o caderno de encargos.

4 - Se não forem celebrados acordos escritos com os concorrentes, são consideradas, para efeitos de avaliação final, as propostas inicialmente apresentadas.

### **Artigo 176.º**

#### **Versão final das propostas**

1 - Nos cinco dias subsequentes à data em que o júri der por terminada a negociação, os concorrentes devem ser notificados desse facto para, no prazo de oito dias, apresentarem a versão final integral das respectivas propostas, contemplando os acordos estabelecidos ao longo da negociação e quaisquer outros aspectos que, embora não tenham sido objecto de acordo ou de discussão durante a negociação, os concorrentes entendam poder favorecer a avaliação das suas propostas.

2 - Simultaneamente com a notificação referida no número anterior, o júri deve indicar o modo da apresentação das propostas.

3 - Em caso de discrepância entre a versão final da proposta e os acordos celebrados durante a fase de negociações, prevalece a solução que o júri considere mais favorável à entidade adjudicante.

4 - Depois de entregues as versões finais das propostas, não podem as mesmas ser objecto de quaisquer alterações, sem prejuízo do disposto no artigo 71.º.

CAPÍTULO V  
DIÁLOGO CONCORRENCIAL

SECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 177.º**

**Regime**

O procedimento do diálogo concorrencial rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso limitado por prévia qualificação, em tudo o que não seja especialmente previsto nos artigos seguintes.

**Artigo 178.º**

**Fases do procedimento**

O procedimento de diálogo concorrencial é composto pelas seguintes fases:

- a) Apresentação de candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Diálogo com os candidatos qualificados;
- c) Apresentação e análise das propostas e adjudicação.

**Artigo 179.º**

**Programa do procedimento de diálogo concorrencial**

1 - O programa do procedimento de diálogo concorrencial deve indicar todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo 136.º.

2 - O número de candidatos a qualificar indicado no programa do procedimento de diálogo concorrencial não pode ser inferior a três.

3 - O critério de adjudicação das propostas no procedimento de diálogo concorrencial só pode ser o da proposta economicamente mais vantajosa.

4 - Quando a entidade adjudicante não puder, fundamentadamente, explicitar, de forma clara e precisa, a ponderação relativa dos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, estes devem ser indicados, por ordem decrescente de importância.

5 - O programa do procedimento de diálogo concorrencial pode indicar que:

a) A entidade adjudicante remunerará os candidatos qualificados para participar no diálogo;

b) A aceitação do convite para participar no diálogo implica a possibilidade de partilha de toda a informação transmitida nesse âmbito entre os candidatos qualificados, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.

## **Artigo 180.º**

### **Caderno de encargos**

Tendo em conta as situações de impossibilidade objectiva, previstas no n.º 2 do artigo 29.º, que justificam a adopção do procedimento do diálogo concorrencial, a entidade adjudicante está dispensada de elaborar um caderno de encargos, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 190.º.

## SECÇÃO II

### FASE DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E DA QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

## **Artigo 181.º**

### **Anúncios**

1 - A publicitação do procedimento do diálogo concorrencial no portal da Internet [www.compras.gov.pt](http://www.compras.gov.pt) é feita através de um anúncio conforme modelo



constante dos Anexos X-A e X-B ao presente Código e do qual fazem parte integrante.

2 - No caso de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços, deve ser sempre publicado anúncio do diálogo concorrencial nos termos do n.º 1 do artigo 109.º, independentemente do valor do contrato a celebrar.

### SECÇÃO III

#### DIÁLOGO COM OS CANDIDATOS QUALIFICADOS

#### **Artigo 182.º**

##### **Convite para o diálogo**

O convite para o diálogo concorrencial deve indicar:

- a) A identificação do procedimento de diálogo concorrencial;
- b) A referência ao anúncio do procedimento de diálogo concorrencial previsto no n.º 1 do artigo 180º e, quando for o caso, ao previsto no n.º 2 do mesmo artigo;
- c) O prazo e o local para a apresentação das soluções elaboradas pelos candidatos qualificados;
- d) A ponderação relativa dos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, caso estes não tenham sido indicados no programa do procedimento.

#### **Artigo 183.º**

##### **Idioma das soluções**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os documentos que constituem as soluções são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2 - Em função da especificidade técnica das prestações objecto do contrato a celebrar, o convite pode admitir que alguns dos documentos referidos no número anterior sejam redigidos numa língua estrangeira.

### **Artigo 184.º**

#### **Início e termo do diálogo com os candidatos qualificados**

1 - O diálogo com os candidatos qualificados deve iniciar-se nos trinta dias subsequentes à data do encerramento do acto público ou, tendo havido dedução de reclamação ou interposição de recurso hierárquico com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias após o respectivo indeferimento expresso ou tácito.

2 - O diálogo com os candidatos qualificados prossegue até o júri:

a) Identificar, se necessário por comparação, a solução ou soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante;

b) Declarar que nenhuma das soluções apresentadas satisfaz as necessidades e exigências da entidade adjudicante.

### **Artigo 185.º**

#### **Representação no diálogo**

1 - As reuniões do diálogo com os candidatos qualificados são conduzidas pelo júri, podendo para o efeito fazer-se assessorar pelos peritos ou consultores designados nos termos do n.º 6 do artigo 67.º.

2 - Os candidatos qualificados devem fazer-se representar nas reuniões do diálogo pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns dos agrupamentos concorrentes, se existirem, podendo ser acompanhados por técnicos.

## **Artigo 186.º**

### **Formalidades a observar**

1 - O júri notifica, simultaneamente, todos os candidatos qualificados, por correio registado, por telecópia ou por qualquer meio de transmissão electrónica de dados, e com uma antecedência mínima de oito dias, da data, da hora e do local da primeira reunião do diálogo.

2 - O júri reúne em separado com cada candidato qualificado e de cada reunião é lavrada a correspondente acta, a qual deve ser assinada pelos membros presentes do júri e pelos representantes presentes dos candidatos qualificados, devendo fazer-se menção da eventual recusa de algum destes em assiná-la.

3 - O júri deve garantir a igualdade de tratamento de todos os candidatos qualificados e, designadamente, não pode facultar, de forma discriminatória, informações que possam dar vantagem a um ou a uns relativamente a outro ou outros.

4 - A entidade adjudicante não pode, sem o consentimento expresso dos candidatos qualificados, divulgar soluções ou outras informações que lhe tenham sido comunicadas com carácter de confidencialidade durante as reuniões do diálogo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 179.º .

## **Artigo 187.º**

### **Conteúdo do diálogo**

No diálogo com os candidatos qualificados, podem ser discutidos todos os aspectos previstos ou omitidos nas soluções por eles apresentadas.

## **Artigo 188.º**

### **Relatório do diálogo**

1 - O júri elabora um relatório final do diálogo, devidamente fundamentado, no qual propõe, se necessário por comparação, a solução ou soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e exigências da entidade adjudicante ou, em alternativa, que nenhuma das soluções apresentadas satisfaz aquelas necessidades e exigências.

2 - O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo do diálogo, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

3 - Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final do diálogo, nomeadamente para efeitos de convite à apresentação de propostas finais.

## **Artigo 189.º**

### **Notificação da conclusão do diálogo**

O órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos da decisão tomada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, remetendo-lhes o relatório final do diálogo.

## **SECÇÃO IV**

### **FASE DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO**

## **Artigo 190.º**

### **Convite**

1 - Simultaneamente com a notificação referida no artigo anterior, caso tenha sido identificada uma solução ou soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e exigências da entidade adjudicante, o órgão competente para a

decisão de contratar envia aos candidatos qualificados um convite à apresentação de propostas finais, com base naquela solução ou soluções.

2 - Se, na fase do diálogo com os candidatos qualificados, tiver sido identificada uma solução comum, as propostas finais terão por base um caderno de encargos elaborado pela entidade adjudicante, que será facultado com o convite para apresentação de propostas finais.

3 - As propostas finais devem conter todos os elementos necessários à celebração do contrato, nomeadamente quando não existir caderno de encargos.

### **Artigo 191.º**

#### **Prazos mínimos para a apresentação das propostas em procedimento de diálogo concorrencial**

Não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas finais inferior a vinte dias a contar da data do envio do convite, independentemente do procedimento de diálogo concorrencial ter publicidade apenas nacional ou também internacional.

## TÍTULO IV

### INSTRUMENTOS PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

#### CENTRAIS DE COMPRAS

### **Artigo 192.º**

#### **Centrais de compras**

1 - O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais podem centralizar a contratação de bens móveis e de serviços através de centrais de compras.

2 - As entidades adjudicantes referidas no número anterior podem ainda dispor de centrais de compras exclusivamente destinadas a um determinado sector de actividade.

3 - A constituição e estrutura orgânica das centrais de compras regem-se por legislação especial.

### **Artigo 193.º**

#### **Natureza e principais competências das centrais de compras**

1 - As centrais de compras são serviços do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais destinados a:

a) Adjudicar propostas de fornecimento de bens móveis e de serviços, em representação das entidades adjudicantes, ou a adquirir bens móveis ou serviços destinados a entidades adjudicantes, nomeadamente por forma a promover o agrupamento de encomendas de bens ou serviços;

b) Celebrar acordos-quadro, que tenham por objecto a futura aquisição de bens e serviços de uso corrente.

2 - No exercício das competências previstas no número anterior, as centrais de compras estão sujeitas às disposições do presente Código.

3 - A despesa inerente a cada aquisição de bens móveis e de serviços, em concreto, é da responsabilidade da entidade adjudicante que a solicite, salvo indicação em contrário da entidade que dirija a central de compras em causa.

### **Artigo 194.º**

#### **Âmbito subjectivo das centrais de compras**

1 - Consideram-se abrangidas pela contratação centralizada a efectuar por cada central de compras as entidades previstas no diploma que regula o seu funcionamento.

2 - As entidades não abrangidas pela contratação centralizada a efectuar por uma determinada central de compras podem dela beneficiar, para a aquisição da totalidade ou apenas de algumas categorias dos bens móveis ou serviços, nos termos previstos no diploma que regula o funcionamento daquela central de compras.

## CAPÍTULO II ACORDOS-QUADRO

### SECÇÃO I CELEBRAÇÃO DE ACORDOS-QUADRO

#### **Artigo 195.º**

##### **Noção de acordo-quadro**

Acordo-quadro é o contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos.

#### **Artigo 196.º**

##### **Admissibilidade e modalidades de acordos-quadro**

1 - As entidades adjudicantes, isoladas ou conjuntamente, podem celebrar acordos-quadro com uma única entidade apenas quando nestes sejam suficientemente especificados todos os aspectos relativos ao conteúdo dos contratos a celebrar ao seu abrigo que, nos termos do caderno de encargos, estejam submetidos à concorrência.

2 - As entidades adjudicantes, isoladas ou conjuntamente, podem celebrar acordos-quadro com várias entidades, quando o acordo-quadro tenha

por objecto a aquisição futura de diferentes lotes de bens, de prestações de serviços ou de empreitadas de obras públicas e defina de forma suficiente todos aspectos relativos ao conteúdo dos contratos a celebrar ao seu abrigo que, nos termos do caderno de encargos, estejam submetidos à concorrência.

3 - Um agrupamento de entidades adjudicantes pode ainda celebrar um acordo-quadro com várias entidades, que tenha por objecto a aquisição futura de um só tipo de bens, serviços ou empreitadas ou de diferentes lotes de bens, serviços ou empreitadas, quando os termos relativos ao conteúdo dos contratos a celebrar ao seu abrigo, que, nos termos do caderno de encargos, estejam submetidos à concorrência, não estejam todos contemplados ou não se encontrem suficientemente especificados no acordo-quadro.

4 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a celebração de um acordo-quadro deve mostrar-se adequada aos fins a prosseguir pela entidade adjudicante, bem como ao tipo de bens, serviços e empreitadas a contratar, sendo vedada a sua utilização nos casos em que impeça, restrinja ou falseie a concorrência.

### **Artigo 197.º**

#### **Obrigações de celebração contratos ao abrigo do acordo-quadro**

1 - Os adjudicatários de um acordo-quadro obrigam-se a prestar os serviços, a fornecer os bens ou a executar as empreitadas de obras públicas nas condições previstas no acordo-quadro à medida que entidade adjudicante parte no acordo-quadro o requeira.

2 - Salvo disposição em contrário constante do caderno de encargos, os acordos-quadro não obrigam as entidades adjudicantes à aquisição dos bens, serviços ou empreitadas de obras públicas ao seu abrigo.



## **Artigo 198.º**

### **Prazo máximo de vigência dos acordos-quadro e dos contratos a celebrar ao seu abrigo**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de vigência dos acordos-quadro não pode ser superior a quatro anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas.

2 - O caderno de encargos do procedimento de formação de um acordo-quadro pode, excepcionalmente e com respeito pelo disposto no n.º 4 do artigo 196.º, fixar um prazo de vigência do acordo-quadro a celebrar superior a quatro anos, desde que tal se revele necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto desse contrato ou das condições da sua execução.

3 - A fixação do prazo de vigência do acordo-quadro nos termos do número anterior deve ser devidamente fundamentada.

4 - Os contratos celebrados ao abrigo de um acordo-quadro não podem vigorar para além de seis meses a contar do termo de vigência do acordo-quadro.

## **Artigo 199.º**

### **Procedimento de formação dos acordos-quadro**

1 - Em tudo o que não seja especialmente previsto na presente Secção, à escolha do tipo de procedimento para a formação de um acordo-quadro e à respectiva tramitação do procedimento adoptado são aplicáveis as normas previstas nos títulos I a IV da Parte II do presente Código.

2 - Para efeitos da escolha do tipo de procedimento de formação do acordo-quadro, o valor a considerar é o valor máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar pela execução de todas as prestações objecto dos contratos a celebrar ao abrigo do acordo-quadro.

3 - Para efeitos da celebração dos acordos-quadros previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 196.º, deve ser adjudicada a proposta ordenada em primeiro lugar de acordo com o modelo de avaliação.

4 - Para efeitos da celebração dos acordos-quadro previstos no n.º 3 do artigo 196.º, devem ser adjudicadas, pelo menos, as propostas ordenadas nos três primeiros lugares, salvo quando o número de candidatos ou concorrentes habilitados ou de qualificados, ou de propostas admitidas, seja inferior.

5 - O programa do procedimento para a celebração dos acordos-quadro previstos no n.º 3 do artigo 196.º deve indicar o número de propostas a adjudicar.

### **Artigo 200.º**

#### **Caução**

1 - Sem prejuízo da aplicação aos contratos a celebrar ao abrigo de um acordo-quadro do disposto nos artigos 81º a 84º, a entidade adjudicante pode exigir a cada adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 197.º.

2 - A caução a que se refere o número anterior deve ser prestada nos termos do artigo 83.º.

## **SECÇÃO II**

### **CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS AO ABRIGO DOS ACORDOS-QUADRO**

### **Artigo 201.º**

#### **Regras gerais sobre a celebração de contratos ao abrigo de acordos-quadro**

1 - Só podem celebrar contratos ao abrigo de um acordo-quadro o ou os adjudicatários e a ou as entidades adjudicantes que sejam parte nesse acordo-quadro.

2 - Nos contratos celebrados ao abrigo de um acordo-quadro não podem ser introduzidas alterações substanciais aos termos neste consagrados.

3 - Quando expressamente previsto no caderno de encargos relativo ao acordo-quadro, a entidade adjudicante pode actualizar as características dos bens ou serviços que serão futuramente adquiridos ao abrigo do acordo-quadro, modificando-as ou substituindo-as por outras, desde que, em qualquer caso, se mantenha o tipo de prestação e os objectivos das especificações aplicáveis ao procedimento de celebração do acordo-quadro e que tal alteração se justifique em função da ocorrência de inovações tecnológicas.

4 - As alterações a efectuar às condições pré-estabelecidas, nos termos previstos no número anterior, devem fazer-se mediante aditamento ao acordo-quadro.

### **Artigo 202.º**

#### **Celebração de contratos ao abrigo de acordos-quadro cujos termos abranjam todos os seus aspectos**

1 - A celebração de um contrato ao abrigo dos acordos-quadro previstos nos n.º 1 e 2 do artigo 196.º é feita mediante ajuste directo, nos termos previstos nos artigos 95.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

2 - O conteúdo do contrato a que se refere o número anterior deve corresponder às condições contratuais estabelecidas no acordo-quadro.

3 - Caso tal se revele necessário, a ou as entidades adjudicantes podem solicitar, por escrito, ao ou aos adjudicatários partes no acordo-quadro, que pormenorize, igualmente por escrito, aspectos constantes da sua proposta, sendo excluída a possibilidade de acordo relativamente a novas condições contratuais.

### **Artigo 203.º**

**Celebração de contratos ao abrigo de acordos-quadro  
cujos termos não abranjam todos os seus aspectos**

1 – Para efeitos de adjudicação de uma proposta com vista à celebração de um contrato ao abrigo dos acordos-quadro previstos no n.º 3 do artigo 196.º, a entidade adjudicante pode precisar, desenvolver ou complementar os termos previstos no acordo-quadro, em função das particularidades de cada necessidade cuja satisfação se visa com a celebração de cada contrato.

2 – No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicante dirige, por escrito, às entidades que, nos termos do acordo-quadro, reúnam condições para a execução do objecto do contrato, um convite à apresentação de propostas circunscritas aos aspectos a precisar, a desenvolver ou a complementar para efeitos de celebração do contrato.

3 – O convite deve indicar o prazo para a apresentação das propostas, bem como os aspectos a precisar, a desenvolver ou a complementar e, ainda, a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas relativo ao critério de adjudicação, previamente previsto no programa do procedimento de formação do acordo-quadro.

4 – O disposto nos artigos 124.º e seguintes é aplicável à avaliação das propostas, à eventual fase dos leilões electrónicos, bem como à preparação da adjudicação.

5 – Do procedimento previsto no presente artigo não pode resultar a renegociação das condições consagradas no acordo-quadro.

### SECÇÃO III

#### ACORDOS-QUADRO CELEBRADOS POR CENTRAIS DE COMPRAS

#### **Artigo 204.º**

##### **Admissibilidade da celebração de acordos-quadro por centrais de compras**

1 - As centrais de compras podem celebrar acordos-quadro em qualquer das modalidades previstas no artigo 196.º, que tenham por objecto a futura aquisição de bens e serviços de uso corrente.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se bens e serviços de uso corrente aqueles que sejam necessários para o desenvolvimento das actividades da generalidade das entidades vinculadas à aplicação das condições de aprovisionamento fixadas no acordo-quadro.

3 - Os acordos-quadro, quando celebrados por centrais de compras, podem ser também designados por contratos públicos de aprovisionamento, com as especificidades constantes da presente secção.

#### **Artigo 205.º**

##### **Remissão geral**

Em tudo o que não se encontrar especificamente regulado na presente secção, aos contratos públicos de aprovisionamento, bem como aos contratos de aquisição de bens e serviços que sejam celebrados ao seu abrigo, aplica-se o disposto nas Secções I e II do presente Capítulo.

#### **Artigo 206.º**

##### **Procedimento de formação dos contratos públicos de aprovisionamento**

1 - Para a formação de contratos públicos de aprovisionamento deve ser adoptado o procedimento de concurso público ou de concurso limitado por

prévia qualificação, consoante a natureza das prestações objecto dos contratos a celebrar ao seu abrigo requeira, ou não, a prévia avaliação da capacidade técnica ou da capacidade financeira dos candidatos.

2 - O anúncio do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de contratos públicos de aprovisionamento deve ser sempre publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

### **Artigo 207.º**

#### **Homologação dos contratos públicos de aprovisionamento**

A eficácia dos contratos públicos de aprovisionamento está dependente da sua homologação pelo órgão competente para o efeito, nos termos previstos no diploma que regula o funcionamento da central de compras em causa.

### **Artigo 208.º**

#### **Prazo máximo de vigência dos contratos públicos de aprovisionamento e dos contratos a celebrar ao seu abrigo**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de vigência dos contratos públicos de aprovisionamento não pode ser superior a quatro anos.

2 - No caso de o procedimento para formação de novo contrato público de aprovisionamento sofrer atrasos imprevistos, o anterior contrato pode manter-se em vigor até à data da homologação daquele, desde que o período total de vigência do primeiro, incluindo o período relativo ao atraso verificado na homologação do novo contrato, não exceda os cinco anos.

3 - Os contratos celebrados ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento não podem vigorar para além de três meses a contar do termo de vigência deste último.

## **Artigo 209.º**

### **Entidades que podem celebrar contratos ao abrigo dos contratos públicos de aprovisionamento**

O acto de homologação dos contratos públicos de aprovisionamento deve definir as entidades que se encontram vinculadas às condições de aprovisionamento homologadas, bem como aquelas que, não estando obrigadas, a eles podem recorrer para a aquisição daqueles bens e serviços.

## **CAPÍTULO III**

### **SISTEMAS DE AQUISIÇÃO DINÂMICOS**

## **Artigo 210.º**

### **Noção e regime**

1 - As entidades adjudicantes podem, através de um sistema electrónico, nomeadamente de uma plataforma de gestão electrónica designada sistema de aquisição dinâmico, celebrar contratos de aquisição de bens ou serviços destinados a utilização corrente com especificações técnicas standardizadas.

2 - Qualquer interessado pode aceder ao sistema referido no número anterior através da apresentação de uma versão inicial da proposta, nos termos previstos na presente secção.

3 - A decisão de instaurar um sistema de aquisição dinâmico cabe ao órgão competente para a decisão de contratar e pode ser feita em simultâneo com esta decisão.

4 - A formação de um contrato público através de um sistema de aquisição dinâmico rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público, em tudo o que não seja especialmente previsto nos artigos seguintes.

## **Artigo 211.º**

### **Duração do sistema**

1 - A entidade adjudicante não pode fixar um prazo máximo de duração do sistema de aquisição dinâmico superior a três anos.

2 - Com a antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do prazo fixado nos termos do número anterior, a entidade adjudicante pode renovar o sistema de aquisição dinâmico, através de comunicação publicitada nos termos do n.º 1 do artigo 108.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 109.º, consoante os casos.

3 - Quando a entidade adjudicante decida renovar o sistema de aquisição dinâmico, os concorrentes podem retirar as suas propostas do sistema, mediante declaração expressa nesse sentido dirigida à entidade adjudicante, no prazo de dez dias contados da publicitação da comunicação referida no número anterior.

## **Artigo 212.º**

### **Fases do sistema**

O sistema de aquisição dinâmico compreende as seguintes fases:

- a) Instituição do sistema;
- b) Anúncio simplificado;
- c) Adjudicação.

## **Artigo 213.º**

### **Fase da instituição do sistema**

1 - A instituição de um sistema de aquisição dinâmico para a formação de um contrato é publicitada mediante indicação expressa nos anúncios previstos nos artigos 108.º e 109.º.



2 - Para além do disposto no artigo 110.º, o programa do procedimento deve indicar os meios electrónicos de comunicação e o equipamento electrónico utilizado para o efeito, bem como as modalidades e os aspectos técnicos de ligação ao sistema.

3 - Relativamente ao critério de adjudicação, o programa do procedimento apenas carece de indicar os factores e eventuais sub-factores que o densificam, bem como as respectivas ponderações.

4 - A entidade adjudicante deve disponibilizar, até ao encerramento do sistema, as peças do procedimento, de forma integral, gratuita e directa, no portal da *Internet* [www.compras.gov.pt](http://www.compras.gov.pt) ou numa página da *Internet* da sua responsabilidade.

5 - Os documentos a apresentar pelos interessados em aceder sistema devem ser submetidos através dos meios electrónicos previstos no n.º 2, salvo se tal se revelar inexecutável em função das características dos documentos ou em virtude de falha ocasional no equipamento informático não imputável aos interessados.

6 - Não podem ser cobradas despesas relacionadas com a instituição e operatividade do sistema aos interessados ou aos concorrentes.

## **Artigo 214.º**

### **Admissão no sistema**

1 - São admitidos no sistema todos os interessados que apresentem uma versão inicial da proposta, nos termos do artigo seguinte.

2 - À admissão dos concorrentes e das respectivas versões iniciais das propostas é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 120.º, no artigo 121.º e nos n.ºs 3 a 6 do artigo 122.º.

3 – O exame formal das versões iniciais das propostas, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 122.º, deve ter lugar no prazo de quinze dias a contar da apresentação de cada versão.

4 – No prazo de três dias a contar do exame formal de cada versão inicial de proposta, a entidade adjudicante comunica ao respectivo concorrente a sua admissão ou exclusão.

### **Artigo 215.º**

#### **Versão inicial da proposta**

1 - Os interessados podem apresentar a versão inicial das respectivas propostas desde a publicitação da instituição do sistema até ao prazo fixado para o efeito no anúncio simplificado previsto no artigo seguinte.

2 – Até ao termo do prazo para a sua apresentação em versão definitiva, fixado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 217.º, a versão inicial da proposta pode ser continuamente alterada, desde que não contrarie os aspectos do caderno de encargos não submetidos à concorrência.

### **Artigo 216.º**

#### **Anúncio simplificado**

1 – O chamamento de todos os interessados, ainda não incluídos no sistema, a apresentar uma versão inicial da proposta é publicitado no portal da Internet [www.compras.gov.pt](http://www.compras.gov.pt), através de um anúncio simplificado conforme modelo constante dos Anexos XI-A e XI-B ao presente Código do qual fazem parte integrante ou, cumulativamente, através de um anúncio simplificado, conforme modelo constante do Anexo IX ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, consoante os casos.

2 – À publicação dos anúncios simplificados referidos no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 108.º e 109.º.

3 - O anúncio simplificado só pode ser publicado decorridos, pelo menos, quarenta dias a contar da publicação do anúncio para a instituição do sistema.

4 - Os interessados devem apresentar as respectivas versões iniciais das propostas no prazo de quinze dias a contar da data de publicação do anúncio simplificado.

### **Artigo 217.º**

#### **Convite**

1 - O procedimento de formação do contrato específico a celebrar o abrigo de um sistema de aquisição dinâmico inicia-se através do envio um convite, em simultâneo, a todos os concorrentes cujas versões iniciais das propostas foram admitidas, a apresentar uma proposta definitiva para cada contrato específico.

2 - No convite, a entidade adjudicante deve indicar:

a) Um prazo adequado para a apresentação das propostas definitivas, não inferior a nove dias;

b) A concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas, caso o não conste do programa do procedimento.

3 - Com a apresentação da proposta definitiva referida nos números anteriores, devem os concorrentes declarar, sob compromisso de honra, que se mantêm os pressupostos constantes dos documentos de habilitação submetidos com a versão inicial da proposta, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder exigir a apresentação de comprovativo do declarado.

## **Artigo 218.º**

### **Avaliação das propostas e adjudicação**

Findo o prazo de apresentação das propostas definitivas, é aplicável o disposto nos artigos 124.º e seguintes às fases compreendidas entre a avaliação das propostas e a preparação da adjudicação, incluindo a eventual fase dos leilões electrónicos.

## TÍTULO V

### CONCURSO DE CONCEPÇÃO

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

## **Artigo 219.º**

### **Âmbito**

1 - Quando a entidade adjudicante pretenda adquirir uma ou mais ideias, nomeadamente através da elaboração de planos, de projectos ou de quaisquer criações conceptuais, designadamente nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados, pode adoptar um concurso de concepção nos termos previstos nos artigos seguintes.

2 - Na sequência de um concurso de concepção, a entidade adjudicante pode adoptar, nos termos previstos no Título I da Parte I do presente Código, um procedimento de formação de um contrato de prestação de serviços destinado, quando for o caso, à concretização ou ao desenvolvimento da ideia ou ideias adquiridas naquele concurso.

## **Artigo 220.º**

### **Exclusões e ajuste directo**

1 - O presente título não é aplicável aos concursos de concepção:

a) Abrangidos por uma convenção internacional previamente comunicada à Comissão Europeia, e concluída nos termos do Tratado da União Europeia entre o Estado Português e um ou mais Estados terceiros, que digam respeito a trabalhos destinados à execução ou à exploração em comum de uma obra pública pelos Estados signatários ou a bens móveis ou a serviços destinados à realização ou à exploração em comum de um projecto pelos Estados signatários;

b) Regulados por uma convenção internacional relativa ao estacionamento de tropas;

c) Regulados de acordo com o procedimento específico de uma organização internacional de que o Estado Português seja parte;

d) Relativos a actividades exercidas, num país terceiro, pelas entidades adjudicantes abrangidas pelas alíneas **i) e j)** do n.º 1 do artigo 2.º, desde que tais actividades não impliquem a exploração física de uma rede pública ou de uma área geográfica no interior do território da União Europeia.

2 - A entidade adjudicante pode adoptar o procedimento de ajuste directo para a aquisição de uma ideia:

a) Relativa à abertura ou à exploração de redes públicas de telecomunicações ou à prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;

b) Que, nos termos da lei, seja declarada secreta, deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança ou a defesa de interesses essenciais do Estado exigir a adopção desse tipo de procedimento.

3 - Ao procedimento de ajuste directo referido no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 95.º e seguintes.

## **Artigo 221.º**

### **Modalidades do concurso de concepção**

1 - Os concursos de concepção podem revestir a forma de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação, com a tramitação prevista no presente título.

2 - Deve adoptar-se o concurso limitado por prévia qualificação sempre que a entidade adjudicante pretenda avaliar a capacidade técnica dos candidatos.

## **Artigo 222.º**

### **Início do concurso de concepção**

O concurso de concepção inicia-se com a decisão de adquirir uma ideia, subjacente à decisão de autorização da despesa relativa aos prémios a que os concorrentes tenham direito.

## **Artigo 223.º**

### **Escolha da modalidade do concurso de concepção**

A escolha da modalidade do concurso de concepção deve ser fundamentada, cabe ao órgão competente para a decisão de adquirir uma ideia e pode ser feita em simultâneo com esta decisão.

## **Artigo 224.º**

### **Anúncio do concurso de concepção**

1 - O concurso de concepção é publicitado no portal da *Internet* [www.compras.gov.pt](http://www.compras.gov.pt), através de um anúncio conforme modelo constante do Anexo XII ao presente Código e do qual faz parte integrante.

2 - O anúncio referido no número anterior ou um resumo dos seus elementos mais importantes pode ser posteriormente divulgado por qualquer meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em jornais de âmbito nacional e regional.

### **Artigo 225.º**

#### ***Anúncio no Jornal Oficial da União Europeia***

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, deve ainda ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio do concurso de concepção, conforme modelo constante do Anexo XII ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

2 - Não é obrigatória a publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* quando o anúncio previsto no artigo anterior exclua expressamente a possibilidade de posterior adopção de um procedimento para a formação de um contrato de aquisição de serviços e desde que o montante da despesa autorizada para o pagamento dos prémios no âmbito do concurso de concepção seja inferior:

- a) A 137.000 euros, no caso de a entidade adjudicante ser o Estado;
- b) A 211.000 euros, no caso de a entidade adjudicante ser o Estado e o concurso de concepção se referir a serviços:
  - i) De investigação e desenvolvimento;
  - ii) De transmissão de programas televisivos e de emissões de rádio, serviços de interconexão e serviços integrados de telecomunicações;
  - iii) Mencionados no Anexo II B daquela Directiva.
- c) A 211.000 euros, no caso de a entidade adjudicante ser uma das referidas nas alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo 2.º;

d) A 422.000 euros, no caso de a entidade adjudicante ser uma das previstas nas alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo 2º e o concurso de concepção se referir a serviços a prestar no âmbito das actividades previstas no artigo 3º.

3 - O anúncio referido no n.º 1 deve ser enviado ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias através de meios electrónicos, conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int> ou através de qualquer outro meio, caso em que o respectivo conteúdo deve limitar-se a cerca de seiscentas e cinquenta palavras.

4 - A entidade adjudicante deve juntar ao processo de concurso documento comprovativo da data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

5 - A publicação do anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* não dispensa a publicação do anúncio referido no n.º 1 do artigo anterior.

6 - O envio para publicação dos anúncios referidos no número anterior deve ocorrer em simultâneo.

## **Artigo 226.º**

### **Termos de referência**

1 - Nos concursos de concepção é aprovado, pelo órgão competente para a decisão de adquirir uma ideia, um documento, designado termos de referência, que deve indicar:

a) A identificação do concurso, com referência à respectiva modalidade escolhida;

b) Uma descrição, tão completa quanto possível, das características, das particularidades, das referências e de quaisquer outros requisitos de natureza estética, funcional ou técnica que as ideias propostas devem observar;

c) A entidade adjudicante;



d) O órgão que tomou a decisão de aquisição da ideia e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;

e) A identidade dos membros, efectivos e suplentes, que compõem o júri;

f) As habilitações profissionais específicas de que os concorrentes devem ser titulares, se for o caso;

g) Os documentos que materializam a ideia proposta;

h) O prazo e o local para a apresentação dos documentos referidos na alínea anterior;

i) O critério de adjudicação, explicitando claramente os factores que o densificam;

j) O montante global dos eventuais prémios de participação a atribuir aos concorrentes cujas ideias propostas não sejam rejeitadas;

l) O número de ideias propostas a adjudicar;

m) O valor do prémio de consagração a atribuir a cada um dos adjudicatários;

n) A intenção de celebrar, na sequência do concurso de concepção, um contrato de prestação de serviços destinado à concretização ou ao desenvolvimento da ideia ou ideias adquiridas neste concurso ou, em alternativa, a declaração expressa de que não tem essa intenção.

2 - Quando a entidade adjudicante adoptar a modalidade de concurso limitado por prévia qualificação, os termos de referência devem ainda indicar:

a) Os requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher;

b) Os documentos destinados à qualificação dos candidatos;

c) O prazo e o local para a apresentação das candidaturas.

3 - Os termos de referência podem ainda conter quaisquer regras específicas sobre o concurso de concepção consideradas convenientes pela entidade adjudicante, bem como anexar quaisquer documentos complementares necessários à cabal descrição referida na alínea b) do n.º 1 ou indicar a entidade e o local onde esses documentos podem ser obtidos directamente pelos interessados.

4 - As normas dos termos de referências prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes.

### **Artigo 227.º**

#### **Júri do concurso de concepção**

1 - O júri do concurso de concepção, designado pelo órgão competente para a decisão de adquirir uma ideia, é composto, em número ímpar, por pelo menos três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 - Quando, nos termos de referência, for exigida aos concorrentes a titularidade de habilitações profissionais específicas, a maioria dos membros do júri deve ser titular da mesma habilitação.

3 - Ao funcionamento do júri do concurso de concepção é aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 67.º.

4 - As deliberações do júri do concurso de concepção sobre a ordenação das ideias propostas ou sobre a rejeição das mesmas por inobservância da descrição a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior têm carácter vinculativo para a entidade adjudicante, não podendo, em qualquer caso, ser alteradas depois de conhecida a identidade dos concorrentes.

## **Artigo 228.º**

### **Anonimato**

1 - No concurso de concepção, qualquer que seja a modalidade adoptada, a identidade dos concorrentes autores das ideias propostas só pode ser conhecida e revelada depois de elaborado o relatório final do concurso.

2 - A entidade adjudicante, o júri do concurso e os concorrentes devem praticar, ou abster-se de praticar, se for o caso, todos os actos necessários ao cumprimento do disposto no número anterior, nomeadamente no que respeita ao acesso aos documentos complementares referidos no n.º 3 do artigo 226.º.

## **Artigo 229.º**

### **Ideia proposta**

Cada concorrente só pode propor uma única ideia.

## **Artigo 230.º**

### **Fixação dos prazos para a apresentação dos documentos**

O prazo para a apresentação dos documentos destinados à qualificação, quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, bem como o prazo para a apresentação dos documentos que materializam as ideias propostas são fixados livremente pela entidade adjudicante, tendo em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza, das características e da complexidade inerentes ao concurso em causa.

## **Artigo 231.º**

### **Regras do concurso público**

1 - Quando a modalidade escolhida for a de concurso público, os documentos que materializam as ideias propostas devem ser encerrados em

invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve ser escrita apenas a palavra «Proposta» e a designação do concurso.

2 - Em invólucro com as características indicadas no número anterior, deve ser encerrado um documento com a identificação e os contactos do concorrente, no rosto do qual deve ser escrita apenas a palavra «Concorrente» e a designação do concurso.

3 - Os invólucros a que se referem os números anteriores são encerrados num outro, igualmente opaco e fechado, que se denomina «Invólucro exterior», indicando-se apenas a designação do concurso e da entidade adjudicante.

4 - Os documentos que materializam as ideias propostas, bem como todos os invólucros referidos nos números anteriores, devem ser elaborados e apresentados de tal forma que fique assegurado o total e absoluto anonimato dos concorrentes, não podendo conter qualquer elemento que permita, de forma directa ou indirecta, identificar o seu autor ou autores.

5 - O invólucro exterior pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, sem indicação do remetente, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das ideias propostas.

6 - A recepção dos invólucros exteriores deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, deve ser apenas entregue ao seu portador um recibo comprovativo dessa entrega.

7 - Depois do termo do prazo para a apresentação das ideias propostas, o júri do concurso atribui um número a cada um dos invólucros exteriores, abre-os e escreve esse mesmo número nos respectivos invólucros referidos nos n.ºs 1 e 2.

8 - O júri do concurso procede seguidamente à abertura dos invólucros que contém os documentos que materializam as ideias propostas pelos

concorrentes, procedendo à sua apreciação e elaborando um relatório final, assinado por todos os seus membros, no qual deve indicar, fundamentadamente:

a) A ordenação das ideias propostas de acordo com o critério de adjudicação fixado nos termos de referência;

b) A rejeição das ideias propostas:

i) Cujos invólucros tenham sido apresentados após o termo do prazo fixado nos termos de referência;

ii) Cujos documentos que as materializam, ou os invólucros referidos nos n.ºs 1 a 3, contenham qualquer elemento que permita, de forma directa ou indirecta, identificar o seu autor ou autores;

iii) Que não observem a descrição a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 226.º.

9 - O júri do concurso só pode proceder à abertura dos invólucros referidos no n.º 2 depois de integralmente cumprido o disposto no número anterior.

10 - O júri do concurso deve ainda rejeitar as ideias propostas apresentadas pelos concorrentes em violação do disposto no artigo 229.º, notificando-os dessa rejeição.

### **Artigo 232.º**

#### **Regras do concurso limitado por prévia qualificação**

1 - Quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, os documentos destinados à qualificação devem ser encerrados em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra «Candidatura», o nome ou a denominação social do candidato, a designação do concurso e da entidade adjudicante.

2 - O invólucro referido no número anterior pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das candidaturas.

3 - A recepção dos invólucros deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, a identidade das pessoas que a efectuaram, sendo entregue a estas um recibo comprovativo dessa entrega.

4 - Depois do termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o júri do concurso procede à sua apreciação, qualificando os candidatos que, tendo apresentado as respectivas candidaturas tempestivamente, cumpram os requisitos mínimos de capacidade técnica fixados nos termos de referência.

5 - Efectuada a qualificação, o júri do concurso envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de ideias de acordo com as regras fixadas nos termos de referência.

6 - Cumprido o disposto no número anterior, o concurso de concepção prossegue os seus termos de acordo com o disposto nos n.ºs 1 a 10 do artigo anterior.

7 - O relatório final do concurso deve ainda indicar, fundamentadamente, quais os candidatos excluídos, quer por não preencherem os requisitos mínimos de capacidade técnica exigidos nos termos de referência, quer por terem apresentado as respectivas candidaturas após o termo do prazo fixado para o efeito.

### **Artigo 233.º**

#### **Adjudicação e prémios**

1 - O órgão competente para a decisão de adquirir uma ideia adjudica uma ou mais ideias propostas, consoante o número fixado nos termos de

referência do concurso, de acordo com o teor e as conclusões do relatório final do concurso, nomeadamente com as deliberações vinculativas tomadas pelo júri.

2 - Da decisão de adjudicação deve também constar a atribuição dos prémios de consagração aos concorrentes adjudicatários, bem como a atribuição dos eventuais prémios de participação.

3 - A decisão de adjudicação referida nos números anteriores é notificada simultaneamente a todos os concorrentes e, quando a modalidade escolhida a de concurso limitado por prévia qualificação, aos candidatos excluídos.

#### **Artigo 234.º**

##### **Caducidade da adjudicação**

1 - Quando os termos de referência do concurso de concepção exigirem aos concorrentes a titularidade de habilitações profissionais específicas, os adjudicatários devem apresentar documentos comprovativos das mesmas no prazo de cinco dias a contar da notificação da decisão de adjudicação.

2 - A adjudicação caduca quando o adjudicatário não apresente os documentos referidos no número anterior no prazo nele fixado.

3 - No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de adquirir a ideia deve adjudicar a ideia proposta ordenada em lugar subsequente.

#### **Artigo 235.º**

##### **Anúncio da adjudicação**

Quando o anúncio do concurso de concepção tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de trinta dias após a

adjudicação, um anúncio conforme modelo constante do Anexo XIII ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

### **Artigo 236.º**

#### **Prevalência**

As normas constantes do presente título relativas ao concurso de concepção prevalecem sobre quaisquer disposições dos termos de referência e respectivos documentos complementares com elas desconformes.

## **TÍTULO VI**

### **GARANTIAS ADMINISTRATIVAS**

### **Artigo 237.º**

#### **Direito aplicável**

As impugnações administrativas dos actos relativos à formação dos contratos públicos regem-se pelo disposto na presente secção e, subsidiariamente, pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 238.º**

#### **Natureza**

As impugnações administrativas são facultativas.

### **Artigo 239.º**

#### **Decisões impugnáveis**

1 - As reclamações podem ser apresentadas contra quaisquer actos proferidos no procedimento.



2 - Os recursos administrativos só podem ser interpostos das peças do procedimento e de quaisquer actos administrativos relativos à formação do contrato susceptíveis de impugnação contenciosa.

#### **Artigo 240.º**

##### **Prazos de impugnação**

1 - As reclamações das deliberações do júri sobre a admissão dos candidatos ou concorrentes ou sobre a admissão das propostas, bem como os recursos administrativos das deliberações sobre tais reclamações, têm obrigatoriamente de ser apresentados na respectiva fase do acto público em que forem proferidas, podendo consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita entregue ao júri.

2 - As impugnações administrativas de quaisquer outros actos devem ser apresentadas no prazo de cinco dias.

#### **Artigo 241.º**

##### **Apresentação da impugnação**

1 - O interessado deve expor, na reclamação ou no requerimento de interposição do recurso, todos os fundamentos da impugnação, podendo juntar os documentos que considere convenientes.

2 - Nos recursos administrativos das deliberações do júri sobre reclamações dos actos de admissão dos candidatos ou concorrentes e de admissão das propostas, as alegações do recurso, com os fundamentos da impugnação, devem ser apresentadas no prazo de cinco dias contados da data do acto público, caso o concorrente não tenha solicitado certidão da respectiva acta, ou da data da entrega da certidão da acta do acto público do concurso, caso o concorrente a tenha requerido no próprio acto público.

3 - O recurso administrativo deve ser interposto para o órgão competente para a decisão de contratar.

#### **Artigo 242.º**

##### **Efeitos da impugnação**

1 - As reclamações das deliberações do júri sobre a admissão dos candidatos ou concorrentes e sobre a admissão das propostas, bem como os recursos administrativos, têm efeito suspensivo dos actos impugnados, bem como dos prazos de reacção contenciosa, nos termos gerais da lei de processo administrativo.

2 - Nos recursos administrativos interpostos de actos que não sejam praticados no acto público, o órgão competente para deles conhecer deve notificar, de imediato, os candidatos ou concorrentes da sua interposição.

#### **Artigo 243.º**

##### **Audiência dos contra-interessados**

Nos recursos administrativos dos actos sobre admissão de candidatos ou concorrentes e de admissão de propostas, bem como do acto de adjudicação, o órgão competente para deles conhecer deve notificar, de imediato, os concorrentes que possam ser prejudicados pela sua procedência para alegarem, no prazo de cinco dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos.

#### **Artigo 244.º**

##### **Decisão**

1 - As reclamações deduzidas no âmbito do acto público são decididas na respectiva fase do acto público em que foram apresentadas.

2 - As demais impugnações administrativas são decididas no prazo de cinco dias, equivalendo o silêncio a indeferimento tácito.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

*[em construção]*

#### **Artigo 245.º**

#### **Anúncio de pré-informação**

#### **Artigo 246.º**

#### **Anúncio periódico indicativo**

#### **Artigo 247.º**

#### **Contagem dos prazos**

#### **Artigo 248.º**

#### **Contratos subsidiados**

O regime do presente Código relativo ao procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas aplica-se ainda a todos os contratos de empreitadas, desde que :

- a) Sejam financiados directamente em mais de 50% por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º;
- b) O respectivo valor seja igual ou superior ao referido na alínea a) do artigo 18º.

[Encontra-se em construção a regra relativa a certos contratos de serviços conexos com os contratos de empreitadas disciplinados no presente artigo]

## **Artigo 249.º**

### **Contratos a celebrar por concessionários de obras públicas que não sejam entidades adjudicantes**

1 - Os contratos de empreitadas de valor igual ou superior ao referido na alínea b) do artigo 18º a celebrar por concessionários de obras públicas que não sejam entidades adjudicantes para efeitos do artigo 2º devem ser publicitados mediante anúncio nos termos do artigo 108º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 109º.

2 - O anúncio referido no número anterior deve ser publicado de acordo com o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 109º

3 - O anúncio referido no n.º 1 não tem de ser publicado quando:

- a) Se verificar alguma das situações previstas nos artigos 23º ou 24º;
- b) O adjudicatário seja uma empresa associada dos concessionários de obras públicas referidos no número anterior na acepção do n.º 5 do artigo 6º.

4 - No caso dos contratos de empreitadas referidos no n.º 1, o concessionário não pode fixar um prazo para a apresentação de candidaturas inferior a trinta e sete dias a contar da data do envio do anúncio previsto no n.º 1 do artigo 109º, nem um prazo para a apresentação das propostas inferior a quarenta dias a contar daquela mesma data ou do convite à apresentação de propostas.

5 - Aos prazos mínimos previstos no número anterior são aplicáveis as reduções previstas nos n.ºs 3 a 5 do artigo 113º, no n.º 3 do artigo 146º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 163º.

## **Artigo 250.º**

...